

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO DE VASCONCELLOS

**INTERFACES DA MEDIAÇÃO: A RESISTÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS E A  
MEDIAÇÃO COMO PARCEIRA DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

RECIFE - PE  
2019

MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO DE VASCONCELLOS

**INTERFACES DA MEDIAÇÃO: A RESISTÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS E A  
MEDIAÇÃO COMO PARCEIRA DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Professor Doutor Orientador: Sérgio Torres Teixeira

RECIFE - PE  
2019

MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO DE VASCONCELLOS

**INTERFACES DA MEDIAÇÃO: A RESISTÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS E A  
MEDIAÇÃO COMO PARCEIRA DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

Professor Doutor Orientador: Sérgio Torres Teixeira

BANCA EXAMINADORA: DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente e Professor Doutor Orientador: Dr. Sérgio Torres Teixeira

---

Examinador titular interno: Dr. Alexandre Freire Pimentel

---

Examinadora titular interna: Dr<sup>a</sup> Karina Vasconcelos

---

Examinador suplente interno: Dr. Lúcio Grassi

---

Examinadora suplente externa: Dr<sup>a</sup> Roberta Corrêa de Araújo

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, nosso pai misericordioso e a Nossa Senhora, nossa mãe amorosa pela força e proteção sempre.

In memoriam ao meu amado pai, Paulo Ribeiro de Vasconcellos, meu eterno amigo de todas as horas, que sempre me incentivou a buscar através da dedicação ao estudo uma vida melhor.

A minha amada mãe, que com amor, apoio e abnegação, sempre está do meu lado em tudo na minha vida.

Ao meu amor Bernardino, meu companheiro de vida, pela compreensão e estímulo pra realizar esse sonho e tantos outros.

Aos meus amados filhos Silvinho e Juliana por acreditarem que sou capaz de muitas coisas e sempre torcerem e por mim com muito amor.

A minha nora Camila Latache e o meu genro Fábio Monte, por vibrarem e me apoiarem nesse sonho.

Ao meu amor, meu neto Eduardo “Dudu” que me mostrou um amor divino.

Ao meu professor, orientador e amigo Dr. Sérgio Torres Teixeira, exemplo de sabedoria e humildade, por todo apoio, estímulo e paciência nessa caminhada.

A FACOL, agora UNIFACOL que me acolheu ha 15 anos, acreditou, estimulou e apoiou nas pessoas dos amigos, Reitor Dr. Paulo Roberto Leite de Arruda, o Diretor Túlio Duarte, Diretor Péricles Austregésilo, Felipe Moura, Heronita Dantas e Cleitiano Pereira.

Aos queridos professores do Mestrado, pelos dias de convivência e grandes ensinamentos construídos de forma amistosa e com muito carinho na pessoa do Prof. e amigo José Mário Wanderley Gomes Neto.

## RESUMO

A reforma do Judiciário, foi, pelo Conselho Nacional de Justiça, a nova política social, de modo a organizar e solidificar em âmbito nacional, de também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial, os não adversariais, como a mediação. Pretende-se, com isso abordar as suas interfaces: a postura resistente, de uma parte considerável de magistrados e mesmo de advogados, contrários ao instituto, e por outro lado, este mesmo instituto enquanto parceiro à jurisdição, com vistas à sua essência, no Processo Civil Brasileiro. Destarte, o método escolhido para esta pesquisa foi o hipotético-dedutivo, no qual realizou-se uma revisão da bibliografia referente ao tema. Presente tanto na Lei de Mediação como também no Novo Código de Processo Civil 2015, a mediação, embora, hoje, trata-se de uma obrigação instituído pela Resolução 125/2010 do CNJ no âmbito do Poder Judiciário, vem sofrendo resistência por parte de alguns magistrados e advogados, inclusive, sendo confundida com outros atos processuais tradicionais. Entretanto, em âmbito local, a partir de descrição e análises da produtividade do Núcleo de Prática Jurídica da FACOL, apresenta resultados positivos e motivacionais do quantitativo de acordos realizados por meio dos métodos de resolução de conflitos trazidos pelo atual Código de Processo Civil, de 2015. Percebe-se que os acordos realizados por meio de mediação vêm crescendo nos últimos tempos, seja no bojo de um processo judicial, seja em procedimento extrajudicial, trazendo a questão da certeza e a segurança gerada pelo Poder Judiciário, com mais celeridade, eficiência e parceria.

**Palavras-chave:** Interfaces da Mediação. Parceria. Jurisdição. Resistência de Juízes e Advogados.

## ABSTRACT

The reform of the judiciary was considered by the National Council of Justice as the new social policy, to organize and solidify at national level other mechanisms for conflict resolution, especially non-adversaries such as mediation. It is intended to address its interfaces: the resistant posture of a considerable part of the magistrates and even lawyers, contrary to the institute, and on the other hand, this same institute as a partner to the jurisdiction with a view to its essence in the Brazilian Civil Procedure. The method chosen for this research was the hypothetical-deductive, in which a review of the literature on the subject was performed. Present in both the Mediation Law and the New Code of Civil Procedure, mediation, although today an obligation established by CNJ Resolution 125/2010 within the Judiciary, has been resisted by some magistrates. and lawyers, including being confused with other traditional procedural acts. However, at the local level, from the description and analysis of productivity of the FACOL Legal Practice Center, it presents positive and motivational results of the number of agreements made through the methods of conflict resolution brought by the current Code of Civil Procedure, 2015. It can be seen that the agreements made through mediation have been growing in recent times, either in the context of a judicial process or in extrajudicial procedure, bringing the question of certainty and security generated by the Judiciary, more quickly, efficiently and effectively. partnership.

**Keywords:** Mediation Interfaces. Partnership. Jurisdiction. Resistance of Judges and Lawyers.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 O CONFLITO, O ACESSO À JUSTIÇA E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015</b> .....	13
1.1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
1.2 A BUSCA PELA DESCOBERTA DO NÚCLEO DO CONFLITO.....	13
1.3 O ESTADO E O ESTABELECIMENTO DE MÉTODOS PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS EM SOCIEDADE .....	18
1.4 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E O INCREMENTO NA CELERIDADE E NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS .....	24
1.5 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS – O SISTEMA MULTIPORTAS AUTOCOMPOSITIVO NA BUSCA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DE CADA CONFLITO .....	29
<b>2 A MEDIAÇÃO E AS QUESTÕES DE DIREITO QUE A ENVOLVE</b> .....	35
2.1 A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O HISTÓRICO LEGISLATIVO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL .....	35
2.1.1 <b>Âmbitos destacados de aplicação da mediação – regras gerais e regime Jurídico</b> .....	40
2.1.2 <b>Mediação e suas espécies autocompositivas de resolução de conflitos trazidas no Código Processo Civil 2015</b> .....	51
2.1.3 <b>Quem pode mediar? o mediador, a fiscalização de sua atividade, os prazos e a tutela de urgência</b> .....	56
2.1.4 <b>O comprometimento de atuação do mediador na mediação e seus reflexos na permanência do método</b> .....	61
2.1.5 <b>A negociação e os modelos de mediação</b> .....	63
2.1.6 <b>Mediações que buscam o acordo</b> .....	64
2.1.6.1 <i>A mediação facilitativa</i> .....	64
2.1.6.2 <i>A conciliação ou mediação avaliativa</i> .....	65

2.2 A MEDIAÇÃO APLICADA EM OUTROS PAÍSES, COMO ESPANHA, PORTUGAL, FRANÇA, ITÁLIA, ESTADOS UNIDOS, CANADÁ, ARGENTINA E CHILE .....	66
<b>3 A RESISTÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS AO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>76</b>
3.1 A RESISTÊNCIA DE JUÍZES PELA CHAMADA CULTURA DA SENTENÇA DO LITÍGIO E DA JUDICIALIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	77
3.2 A RESISTÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ADVOGADOS E O ARTIGO 2º DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB .....	84
<b>4 A MEDIAÇÃO COMO PARCEIRA DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA .....</b>	<b>88</b>
4.1 A CELERIDADE E A EFICÁCIA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENQUANTO BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO .....	89
4.2 A INTERAÇÃO DIALÉTICA PELA MEDIAÇÃO ENQUANTO ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA .....	92
4.3 DISCURSO X PRÁTICA A PARTIR DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NÚCLEO DO NPJ DA FACOL E A GARANTIA DE MAIOR LEGITIMIDADE DOS RESULTADOS .....	94
4.4 A MEDIAÇÃO EM NÚMEROS DO NPJ DA FACOL .....	94
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>106</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>116</b>



## INTRODUÇÃO

A partir do objeto de estudo desta dissertação – mediação – pretende-se abordar as suas interfaces, a postura resistente, de uma parte considerável de magistrados e mesmo de advogados contrários ao instituto e por outro lado, este mesmo instituto enquanto parceiro à jurisdição contenciosa com vistas à sua essência, bem como a verificação da existência de pressupostos para sua correta interpretação e aplicação no Processo Civil Brasileiro<sup>1</sup>.

No Brasil, a mediação encontra-se prevista no CPC (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015) e na Lei nº 13.140/2015<sup>2</sup>. O referido Código de 2015 contemplou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos (Resolução nº 125/ 2010 do CNJ)<sup>3</sup> que estimula os meios, sobretudo com vistas a uma finalidade maior: - a pacificação social, conforme preceitua o art. 7º. Uma mudança de paradigma em que a jurisdição monopólio estatal cede espaço para novas possibilidades de resolução dos conflitos, através da mediação.

Neste cenário, esta pesquisa se desenvolve com vistas à busca de respostas às seguintes questões norteadoras:

- a) Por que juízes e advogados mostram-se resistentes ou até mesmo hostis quanto ao instituto da mediação?
- b) Por que se nega a admissibilidade dos caminhos alternativos de acesso à justiça, enfatizando que apenas o Judiciário é capaz de solucionar lides?
- c) Como a mediação cede espaço para novas possibilidades de resolução dos conflitos?

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 de abr. de 2018

<sup>2</sup> Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 29 jun. 2015. p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: ago. 2016.

<sup>3</sup> BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

d) Por que a mediação é considerada parceira da jurisdição contenciosa?

Defende-se a mediação como a via mais adequada para tratar conflitos complexos e interdisciplinares ou multifacetados, pois, acredita-se que o processo judicial distancia, por vezes, fomenta diferenças e controvérsias entre as partes, não havendo uma comunicação efetiva.

Mesmo advogados e juízes sendo protagonistas, o poder está nas mãos do juiz, onde há um funcionamento jurídico com base na cultura de sentença, numa lógica contraditória, onde não há espaço à construção de sentidos compartilhados ou de verdades consensualizadas.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho investigativo consiste em analisar o instituto da mediação para construção de uma fundamentação adequada, comprovando que a jurisdição enquanto monopólio estatal, cede espaço para novas possibilidades de resolução dos conflitos.

Na trajetória desta pesquisa, aplicam-se como objetivos específicos: abordar os três caminhos para a solução de conflitos, que são a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, além de um estudo a partir dos princípios e normas da mediação; investigar os pressupostos objetivos de configuração distintiva entre métodos autocompositivos e heterocompositivos; contextualizar o tema frente à virtuação finalística do instituto da mediação, buscando fornecer corretos parâmetros judiciais para a compatibilização da essência da Resolução 125 do CNJ com o sistema auto compositivo.

O interesse pela problemática desta pesquisa surgiu em decorrência da autora deste trabalho exercer suas funções profissionais como Coordenadora da Câmara Privada de Mediação e Conciliação do NPJ – Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Escrivão Osman da Costa Lins – FACOL, atuando no auxílio dos interessados na escolha do método de solução de controvérsia mais adequado ao caso; esclarecendo as vantagens; orientando as partes, entre outras.

Pesquisar temas jurídicos exige do investigador zelo, perspicácia e reflexão prévia. No campo do Direito, o pesquisador deve ter uma postura ainda mais aguçada, eis que os problemas jurídicos não estão apartados da realidade socioeconômica, política e cultural do Brasil.

Este estudo foi realizado por intermédio de ferramentas atinentes à pesquisa bibliográfica e documental, mediante o levantamento, a seleção e o fichamento de livros, artigos, dissertações, teses e da legislação nacional a respeito da

problemática mediante usos da técnica de revisão, caracterizando-se como descritiva.

Aplicou-se o método hipotético-dedutivo, que se iniciou pela percepção de uma lacuna para formulação de hipóteses que foram testadas através da inferência dedutiva. O citado método foi proposto por Popper<sup>4</sup>. Partiu-se de um problema oriundo de expectativas ou do conhecimento prévio, diante do qual se apresentou uma solução provisória, transpondo-se, posteriormente, para a crítica da solução: as considerações finais.

Esta pesquisa classifica-se como descritiva e explicativa. No que diz respeito aos procedimentos, classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com a natureza, e, com base na forma de abordagem do problema, trata-se de uma abordagem quantitativa e qualitativa. A pesquisa bibliográfica deu-se com base em documentos já elaborados, tais como doutrinas, legislações, dicionários, enciclopédias, periódicos, jornais e revistas, além de publicações, como a comunicação e artigos científicos, resenhas, ensaios críticos e materiais disponibilizados na internet.

Já a pesquisa documental, baseia-se em documentos que não foram submetidos a tratamento de análise e síntese e não deve ser confundida com a pesquisa bibliográfica, uma vez que esta realizou-se pelos exames da produtividade da Câmara do Núcleo de Prática Jurídico da FACOL (ver anexos).

Para uma melhor organização e sistematização, este trabalho de pesquisa está estruturado em quatro (04) capítulos.

O primeiro capítulo vem demonstrar a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos constitucionais à luz do Novo Código de Processo Civil/2015, em específico a mediação e a conciliação, ante a realidade fática contemporânea, visto que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando problemas para solucionar todas as demandas que constantemente surgem.

Os métodos consensuais de solução de conflitos representam um parecer promissor e adequado para a diminuição da crise existente no Poder Judiciário, já que possibilitam uma redução significativa de processos, além de promover maior agilidade daquela questão em tramitação, assegurando de tal modo mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional e garantindo um maior acesso à Justiça.

---

<sup>4</sup> POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2003

O segundo capítulo tem como ponto de partida algumas perspectivas, impressões doutrinárias e teóricas a respeito do tema, levando-se em consideração as alterações inseridas no novo Código de Processo Civil 2015, com ênfase sempre que possível, em um viés crítico, sobretudo porque as audiências de mediação demonstram ser cada vez mais eficazes na resolução de conflitos extrajudiciais e judiciais.

Aborda-se ainda, que a questão cultural não é simples de ser vencida e demanda esforço multiplicador para a aplicabilidade do instituto da mediação. Todavia, acredita-se que, se às peculiaridades do instituto representa não só uma realidade e tendência mundial, mas uma maneira eficiente, econômica, confiável, rápida e menos traumática de resolver os conflitos, então à irradiação de seus benefícios deve trazer a convicção a todos, de que essa é uma opção excelente que merece ser considerada e utilizada.

No terceiro capítulo, tem-se uma abordagem sobre a aplicabilidade do instituto da mediação de conflitos nos Tribunais de Justiça, que atualmente, trata-se de uma obrigação instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ no âmbito do Poder Judiciário. E, apesar dos mesmos tribunais instalarem centros de mediação com estrutura e pessoal capacitados para aplicar suas técnicas, inclusive em processos já em curso, a iniciativa não vem sendo bem assimilada por todos os juízes. Pois, vem sofrendo resistência por parte de alguns magistrados e advogados, inclusive, sendo confundida com outros atos processuais tradicionais. Neste capítulo, procura-se desdobrar, explicar e descrever essas e demais circunstâncias, para compreender as suas razões.

O quarto capítulo aborda a outra interface da mediação, a partir da descrição e análises da produtividade do Núcleo de Prática Jurídica da FACOL, visto que, apresenta resultados positivos e motivacionais do quantitativo de acordos realizados por meio dos métodos de resolução de conflitos, trazidos pelo atual Código de Processo Civil de 2015. De acordo com os dados trazidos, percebe-se que os acordos realizados por meio de mediação vêm crescendo nos últimos tempos, seja no bojo de um processo judicial, seja em procedimento extrajudicial, trazendo a questão da possibilidade da homologação em Juízo dos termos de acordos celebrados.

Considera-se ser possível conseguir com a mediação, a certeza e a segurança gerada pelo Poder Judiciário, com mais celeridade, eficiência, e ainda menores custos e desgastes dos litígios morosos, que é, sem dúvida, o ideal.

# 1 O CONFLITO, O ACESSO À JUSTIÇA E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

## 1.1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Faz-se premente, antes de se adentrar no referido tema, expor algumas noções preliminares a respeito das formas de solução de conflitos, a exemplo, a autocomposição. Contudo, faz-se necessário trazer à lume o significado e a origem do que se entende por conflito e, igualmente, como este foi enfrentado no decorrer da história da humanidade, preponderante na maioria dos Estados Modernos.

O Direito brasileiro a partir da Res. CNJ 125/2010 e do Código de Processo Civil de 2015 caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas. Neste sentido, o Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento, apenas para ser um local de resolução de disputas, uma mudança paradigmática que confere solução adequada às partes.

Por ser útil também, aborda-se a noção de conflito, que aqui se faz premente, haja vista a mediação tratar-se de um instrumento para resolvê-los. Assim, comecemos na visão de Freitas Junior<sup>5</sup> conceito de conflito, no qual entende-se como:

[...] situações em que estejam presentes, simultaneamente, 1. no plano objetivo: um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos como necessários, sejam os bens e os encargos de natureza material ou imaterial; 2. no plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, contraposição no vetor de conduta entre dois sujeitos; e 3. no plano anímico ou motivacional: sujeitos portadores de percepções diferentes sobre como tratar o problema alocativo, como função de valores de justiça.

## 1.2 A BUSCA PELA DESCOBERTA DO NÚCLEO DO CONFLITO

---

<sup>5</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Coord.). **Mediação e Direitos humanos** – Temas Atuais e Controvertidos. São Paulo: LTR, 2014, p. 23.

O conflito como um processo natural faz parte das relações humanas, haja visto ser derivado de reações e sentimentos diversos do ser humano, que “dotado de uma singularidade própria, percebe o mundo a sua volta de modo particular, valora e qualifica os acontecimentos, a partir de interesses e convicções próprias”<sup>6</sup>

O indivíduo em sua noção singular é um ser único distinto de todos os outros, um componente da sociedade e que não é um ser diferente de todos, mas um ser semelhante ao outro<sup>7</sup>. Todavia, para mostrar-se diferente, os indivíduos se entranham em seus mundos interiores coibidos e blindados, resultado do individualismo e da singularidade<sup>8</sup>. Na esteira de Bauman<sup>9</sup>, se perceber essa individualidade:

A individualização chegou para ficar; toda elaboração sobre os meios de enfrentar seu impacto sobre o modo como levamos nossas vidas deve partir do reconhecimento desse fato. A individualização traz para um número sempre crescente de pessoas uma liberdade sem precedentes de experimentar - mas (*timeo danaos ei dona ferentes...*) traz junto a tarefa também sem precedentes de enfrentar as consequências.

No que diz respeito à individualização, a sociedade preferiu dar lugar a autonomia, ao passo que os indivíduos passaram a seguir suas próprias normas, fundadas em seus próprios princípios. Novamente Bauman<sup>10</sup> a individualização chegou para ficar e trouxe um número crescente de pessoas, uma liberdade sem precedentes de enfrentar as consequências.

Para o filósofo, a sociedade moderna tende a apresentar conflitos desenvolvidos por ódio, rancor e egoísmo, sentimentos característicos da individualidade, e por sua vez, complexos para serem solucionados.

Neste ponto, corrobora Vasconcelos<sup>11</sup> para quem “o conflito significa a percepção da divergência de interesses, ou o juízo que pode dar ensejo a um

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002, p. 12.

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002, p. 12.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 91.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>11</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. GOMES, Marcella Furtado de Magalhães. **Mediação Judicial Trabalhista**. In: SCHIMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça (coord.). **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 231.

embate de interesses e posições”. No mesmo sentido, Tartuce<sup>12</sup> entende que o conflito reside tão somente numa contraposição de ideias e de condutas.

Portanto, variados fenômenos podem ser considerados conflitos, como os “dilemas intrapsíquicos; as diferenças de plano exclusivo das ideias e doutrinas; as competições e disputas esportivas, econômicas ou políticas; as manifestações violentas”, pontua Freitas Júnior<sup>13</sup>. Em vista disso, Entelman<sup>14</sup> propõe que:

O critério a utilizar seja a natureza dos objetivos que cada membro da relação busca alcançar com as condutas que realiza ou pretende realizar. Serão relações de conflito quando seus objetivos sejam incompatíveis ou, como veremos depois, todos ou alguns membros da relação os percebam como incompatíveis. Quando os objetivos não sejam totais ou parcialmente incompatíveis, e sim comuns ou coincidentes, teremos relações de “acordo” em que, no lugar de condutas conflitivas, serão geradas condutas cooperativas ou condutas coincidentes, que podem ser individuais ou coletivas.

Para o referido autor, os conflitos inclusive, são formas de se relacionar socialmente, cuja característica é apenas um dos muitos meios de interação e convívio dentro de uma mesma sociedade.

Neste contexto, Spengler<sup>15</sup> explica que se o papel social não é desempenhado adequadamente, correspondendo às expectativas do grupo social, os conflitos nascem.

Contudo, vale ressaltar que os conflitos não têm necessariamente um sentido negativo, sendo inevitável e salutar aos indivíduos, um fato, positivo ou negativo, conforme os valores no contexto social. Por isso, afirma Vezzula<sup>16</sup> que: “o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”.

<sup>12</sup> TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 258. Ano 41. p. 495-516. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016

<sup>13</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de (Coord.). **Mediação e Direitos humanos – Temas Atuais e Controvertidos**. São Paulo: LTR, 2014, p. 23.

<sup>14</sup> ENTELMAN, F. Remo. **El Conflicto: Dilema para Abogados**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. Disponível em: [http://www.ebour.com.ar/ensayos\\_meyde2/Remo%20Entelman%20df](http://www.ebour.com.ar/ensayos_meyde2/Remo%20Entelman%20df). Acesso em: jul. 2018.

<sup>15</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

<sup>16</sup> VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998, p. 231.



Surgido há uns 500 anos (a.C), o conceito de conflito que aparece nos discursos político-social, desenvolveu-se através do tempo pelos vários pensadores e nos mais variados e longínquos cantos do planeta pelos fisiocratas Heráclito, Políbio, Maquiavel e Boden. Logo após por Comte que desenvolveu a sociologia do conflito<sup>17</sup>.

A rigor, *conflictus* – derivado do latim, significa combater, lutar<sup>18</sup>. Estes podem ser econômicos ou de interesse e jurídicos ou de direito. Conforme distingue o autor citado, os primeiros são aqueles nos quais os trabalhadores reivindicam novas condições de trabalho ou melhores salários. Já os conflitos jurídicos são aqueles que objetiva a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica controvertida, como ocorre na decisão em dissídio coletivo em que se declara a legalidade ou ilegalidade da greve<sup>19</sup>.

Associados de modo geral as frustrações de interesses, necessidades e desejos, os conflitos podem, ou não, levar o sujeito a algum tipo de reação, visto que, ele nasce como fruto do “reflexo da incapacidade do homem de compreender que há espaço para ele e os demais”<sup>20</sup>

Em vista disso, chega-se ao entendimento de que os conflitos são associados às divergências de interesses, podendo levar a algum tipo de reação, ficando claro que os conflitos possuem uma característica de interesse quanto ao direito pleiteado e também uma característica efetiva entre as partes, ou seja, uma certa competitividade que se inicia no relacionamento ou mal relacionamento da partes.

De acordo com Vasconcelos<sup>21</sup> quando estabelecido o conflito, é necessário à sua resolução, que se dá através de métodos resolutivos de conflitos, os quais podem ser: os heterônomos e os autônomos. “Os heterônomos precisam de um terceiro, fora do conflito, para analisar de forma parcial o problema e as situações,

<sup>17</sup> ENTELMAN, F. Remo. **El Conflicto**: Dilema para Abogados. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. Disponível em: [http://www.ebour.com.ar/ensayos\\_meyde2/Remo%20Entelman%20-%20El](http://www.ebour.com.ar/ensayos_meyde2/Remo%20Entelman%20-%20El). Acesso em: jul. 2018.

<sup>18</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 112.

<sup>19</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 112.

<sup>20</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 241

<sup>21</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. GOMES, Marcella Furtado de Magalhães. **Mediação Judicial Trabalhista**. In: SCHIMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça (coord.). **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 76.

dando ao fim de suas avaliações uma resposta, uma resolução do caso”. Já “os métodos autônomos, revelam a pretensão de que a solução dos conflitos se dê a partir da aproximação dos oponentes e da (re) elaboração da situação conflitiva”.

Para Serpa<sup>22</sup>, estes métodos são utilizados para a resolução de conflitos, reaproximam as partes, para que cheguem livremente a um consenso, que diferentemente de sentença condenatória, traz um sentimento de satisfação a ambos, pois o que fica acordado é de comum acordo entre eles.

Percebe-se, dessa forma, que as causas do conflito variam de acordo com a situação ou com o plano em que se enquadram. Contudo, há em comum a aparente contraposição dos indivíduos acerca de determinado fator.

O desenvolvimento da individualidade dá a ilusão ao indivíduo de que ele é incapaz de resolver seus próprios conflitos, de modo, que não há para ele outra saída a não ser procurar o Poder Judiciário para a busca da satisfação pretendida. Logo, é natural que surjam conflitos entre as pessoas, devido à infinidade de pensamentos e juízos individuais.

Neste contexto, destaca-se que não são todos os conflitos que têm relevância jurídica, apenas aqueles que envolvem afeto e emoção. Juridicamente, os conflitos relevantes conforme Capelleti<sup>23</sup> são “aqueles em que alguém se opõe ao interesse da outra parte, colocando obstáculos para a sua satisfação”. Assim, o conflito juridicamente relevante exige que a pretensão encontre guarida no Direito, ou seja, podem as partes socorrer-se do Estado para que este solucione o conflito instalado, a fim de dá o direito a pretensão atendida.

Nessa ocasião, caso o conflito seja manifesto, as partes não precisam judicializá-lo se estiverem dispostas a solucioná-lo de outra forma, seja por si mesmas ou com a ajuda de alguém que as auxilie neste intento.

O conflito, por sua vez, tem significado muito mais amplo que aquele definido no sentido jurídico, pois envolve aspectos psicológicos e sociológicos que merecem reflexão quando são procuradas estratégias para a solução.

---

<sup>22</sup> SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p. 65.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas, p. 09.

Em busca de solução das controvérsias, a sociedade cada vez mais se socorre do meio tradicional de acesso à justiça, a Tutela Jurisdicional, garantida pela Constituição Federal nos termos do art. 5º, XXXV<sup>24</sup>.

Para Silva<sup>25</sup> a referida tutela jurisdicional, “é o poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito. Sendo manifestação do *imperium* inerente ao Estado”.

A jurisdição é poder, função e atividade que se consume através da sentença, ainda que exista uma variedade de formas e metodologias capazes de pôr fim ao conflito, como observado nas próximas seções.

A Jurisdição é a prerrogativa específica do Poder Judiciário de dizer o direito, determinando a pendência e sobrepondo a lei e, a tutela, a forma de resolver os conflitos através da intervenção estatal, suscitando o processo judicial. O Juiz, representando o Estado, diz o direito e o atribui às partes que necessitam provocar o Estado, pois a Jurisdição é imóvel, não podendo, assim, o Judiciário agir de ofício.

A Jurisdição está direcionada para a promoção da paz social, através da solução dos conflitos a ela oferecidos pelos presentes. A função de julgar é desempenhada pelo judiciário.

### 1.3 O ESTADO E O ESTABELECIMENTO DE MÉTODOS PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS EM SOCIEDADE

Sabe-se que as relações sociais são marcadas por conflitos, oriundos às vezes da individualidade do ser humano. Por isso, o conflito não deve ser interpretado como algo negativo, mas como algo construtivo, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção, mediante mecanismos hábeis para o seu tratamento.

---

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54.ed.São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>25</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 64.

A rigor, o Estado mediante as várias formas pacificadoras, intervém junto à sociedade, possibilitando a vitória sobre a barbárie, através de um sistema normativo. Antes da construção do Estado, a história da humanidade nos mostra que alguns grupos, tribos usavam sistemas próprios para a solução das disputas surgidas e esses métodos refletiam seus costumes e valores éticos.<sup>26</sup>

O Estado, portanto, “surge com o contrato social defendido por Thomas Hobbes, Rousseau, Locke, Kant, em ocasião a renúncia pelo homem a uma parte de suas atividades defensivas e ofensivas”<sup>27</sup>. Nessa senda, o acordo entre os homens para criar o Estado, para que esse exerça a coerção sobre todos, e que todos vivam em organização social e política, - “o contrato social”<sup>28</sup> foi a época o que mais se aproxima ao que hoje se denomina de Estado.

A partir de tal organização, segundo Tartuce<sup>29</sup>, na esfera privada, o Estado proibiu a autotutela ao reservar para si o poder e o dever de tutelar os direitos, como administrar, legislar, julgar e punir a fim de obter a paz social. Funções que nos atuais Estados modernos encontram-se divididas a autoridades diferentes em atribuições estatais, embora, interligadas entre si.

O Estado tornou-se mediante a jurisdição estatal a detentora do poder de julgar os conflitos sociais, ainda que, os demais meios de solução não

---

<sup>26</sup> MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**, tradução: Jean Melville; São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 98.

<sup>27</sup> SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **A separação dos poderes, as concepções mecanicistas e normativas das constituições e seus métodos interpretativos**. Jus Vigilantibus, Vitória, 21 ago. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas>. Acesso em: 30 mar. 2018

<sup>28</sup> Rousseau (1762) que, sem sombra de dúvida, legou um vastíssimo conhecimento na área filosófica e jurídica, traz significativa participação no contrato social, como um divisor de águas, para a história de existência moderna, trazendo o propósito de regrar atitudes, dos que habitam em uma sociedade civil como no século atual se depara. Compactuando com a vertente seguida por Rousseau (1762), o homem nasce livre, todavia, sua vaidade o aprisionaria em desejos que iriam fazer com que se chegasse a um estado de lide, para satisfazer seu sentimento incrustado. Com esse fator determinante, surge a preocupação pertinente em solucionar esse perigoso estado de viver dos homens, tal como garantir seu estado de liberdade, e ao mesmo tempo evitar litígios. Ao pensar nessa questão, Rousseau (1762) em sua literatura enxergou que, implantando regras em forma de um Contrato Social, no qual imperaria a soberania da sociedade, respaldada em um ente maior, sobressairia a vontade da coletividade. Motivados pela esperança de conseguir a paz e a justiça, os homens que antes podiam tudo, abdicaram de sua força natural, para serem regidos por um ente maior, o Estado, para aí sim, viverem em uma sociedade civil organizada, sendo trocada sua liberdade natural, e vivendo regido de normas a serem obedecidas, tendo parte de sua soberania limitada. O poder do estado serve para intervir nesses conflitos, observando de forma imparcial as vontades concorridas, sendo decisivo e imperativo nas decisões, prevalecendo sempre o melhor direito disputado. In:

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Coleção Os pensadores, vol. XXIV. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 07-152.

<sup>29</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, jul. 2016

Surge assim, o modelo tradicional de jurisdição estatal, em que as partes deixaram de existir. Isso porque os conflitos possuem dimensões mais amplas do que àquelas levadas a juízo, as quais sujeitam suas demandas ao Estado. Contudo, pontua Silva<sup>30</sup>, a teoria conhecida como tripartição dos poderes, ou como a intitulou Montesquieu<sup>31</sup>, teoria da separação dos poderes, sendo essa a grande responsável pela judicialização da jurisdição.

A separação dos poderes estatais em instâncias, - legislativo, executivo e o judiciário deu cabo às condutas em que as pessoas buscam satisfazer ou proteger seus próprios interesses e pretensões por si mesmas, com o uso da força, ou seja, deu cabo a autotutela.

Para Teixeira<sup>32</sup>, autotutela caracteriza-se pelo “uso ou ameaça de uso de alguma espécie de força para impor a prevalência do seu interesse sobre o interesse alheio”.

A autotutela ou a autodefesa, desde a criação do Estado, apresenta-se proibida pela maioria das legislações ocidentais. Além desta, os institutos da legítima defesa e do direito de retenção, embora, estes últimos encontrem-se albergados, juridicamente, em casos específicos. Sobre a autotutela, Alcalá-Zamora y Castillo ensina que:

aquele que pretendesse determinado bem da vida e encontrasse obstáculos à realização de sua pretensão, removê-los-ia por seus próprios meios, afastando através da força ou da galhardia aqueles que se pusessem em seu caminho. Imperava, segundo sua opinião, a lei do mais forte, uma vez que o conflito era resolvido pelos próprios sujeitos nele envolvidos.

Após a autotutela, onde o homem dispôs sua força para alcançar seus interesses, surgiu a autocomposição, esta que segundo Didier Júnior<sup>33</sup> caracteriza-se como “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos

---

<sup>30</sup> SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **A separação dos poderes, as concepções mecanicistas e normativas das constituições e seus métodos interpretativos**. Jus Vigilantibus, Vitória, 21 ago. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas>. Acesso em: 30 mar. 2018

<sup>31</sup> MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**, tradução: Jean Melville; São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 45.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21996. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/0>. Acesso em: 15. Set. 2018.

<sup>33</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 218.

contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

A autotutela ou autodefesa, ainda segundo Rosemberg<sup>34</sup> *a autodefensa es el medio primario de tutela jurídica, historicamente el más antiguo y el único en los tiempos primitivos.*” Desta forma, deve ser percebida como a solução violenta do conflito, pois quem vence é sempre o mais forte. É por isso, que somente de maneira excepcional é tolerado pela legislação dos povos civilizados. Na legislação brasileira, tal exceção encontra-se nos termos dos arts. 188, I e II<sup>35</sup>; 1210<sup>36</sup> e 1283<sup>37</sup> do Código Civil brasileiro, de 2002.

Contudo, foi a partir da percepção de que o Estado tem falhado na pacificação social, mediante a jurisdição, que a autocomposição passou a ganhar espaço. No Brasil, a autocomposição surgiu ainda com as Ordenações Filipinas, que, nos termos do seu Livro III, Título XX, §1º, já havia estabelecido, de modo que o Juiz deveria aconselhar as partes a fazer autocomposição.<sup>38</sup> Assim, com a formação do Estado, o direito ao acesso à justiça é garantido, sendo terminantemente proibido de recusar essa prestação jurisdicional.

Posteriormente, no Brasil Império, a Constituição de 1824, também estimulou à realização da autocomposição, conforme arts. 161 e 162, bem como, o Decreto nº 737 de 1850, o primeiro Código Processual brasileiro, nos termos do art. 23. Entretanto, foi a autocomposição foi abolida na fase republicana pelo Decreto nº 359 de 1890.

<sup>34</sup> BLAIN, Nicholas, GOODMAN, John, LOEWENBERG, Joseph. La mediación, la conciliación y el arbitraje. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 106 n. 1, p. 113-135, ene./mar./1987.

<sup>35</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>36</sup> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

<sup>37</sup> Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

<sup>38</sup> CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Em 1937 e 1946, as Constituições respectivas inspiradas na Justiça de Paz do Império, ressurgem com as figuras do conciliador e dos juízes temporários, hoje consolidados nos Juizados Especiais<sup>39</sup>. Consolidada, hoje, a autocomposição segundo Calmon<sup>40</sup> apresenta-se de dois tipos:

a unilateral e a bilateral – a primeira caracteriza-se pela renúncia ou desistência de uma das partes a qual abre mão de sua pretensão em favor da outra; assim como, pelo reconhecimento de que o direito pertence, de fato, à outra parte. Enquanto a autocomposição bilateral dá-se a partir do acordo entre elas, as quais transacionam entre si, mediante concessões recíprocas, a fim de porem um termo ao conflito. Note-se que na autocomposição as partes são responsáveis pela solução do conflito em que estão inseridas, desse modo, o resultado é definido a partir das suas manifestações de vontade.

Ressaltam-se que as modalidades descritas evidenciam o contorno em que os acordos foram formulados para se encontrar amigavelmente o ponto de consenso entre as partes, pondo fim aos litígios. Os estudos de Cintra; Grinover e Dinamarco<sup>41</sup> validam que:

em ambas as espécies se tem a plena disposição da vontade das partes em vista de um ponto comum, não acompanhada por um terceiro, que interferiria ou não. De outra forma esta última hipótese de presença do terceiro se caracterizaria como mediação, conciliação ou arbitragem, logo, fora do conceito clássico de autocomposição.

Na autocomposição não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos. Pelo acordão abaixo é possível constatar que as decisões e acordos realizados com autocomposição demonstram a capacidade desses meios de tutela alternativa e promovem à justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO. Quando ocorreu o julgamento das apelações por esta Turma, em 02.12.2009, já havia sido efetivada a autocomposição entre as partes, devendo-se ressaltar que a embargante requereu, em

<sup>39</sup> CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>40</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 112.

<sup>41</sup> CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 342.

05.11.2009, a juntada do aludido termo, na instância inferior. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, julgando prejudicadas as apelações interpostas, bem como homologar o Termo de Ajuste de Conduta, celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com abordagem do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015.<sup>42</sup>

Portanto, a autocomposição, portanto, enquanto meio de solução de conflito, proporciona às partes a reapropriação do problema e “jurisconstruindo caminhos possíveis”<sup>43</sup>. Através da autocomposição, o Estado estabelece um método para tratamento de conflitos em sociedade, ao articular a teoria do direito processual civil aos meios adequados de solução de conflitos, visando assim, a busca do homem pela paz ou pela boa administração dos conflitos.

Não obstante, outro método para tratamento de conflitos em sociedade é a heterocomposição, que “constitui o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial, define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores”<sup>44</sup>. Percebe-se assim, que aquela difere da heterocomposição, pois há nessa a abdicação da parte da independência para a manutenção da vida em comunidade, onde as figuras da autoridade delimitam as regras.

Assim sendo, seja pelo uso ou ameaça de uso de alguma espécie de força (típica autotutela), seja pelas vias pacíficas da negociação entre as partes (fórmulas de autocomposição), ou, ainda, seja pela intervenção provocada de um terceiro com poderes de decisão (heterocomposição), conforme Teixeira<sup>45</sup>, “os caminhos para a solução de conflitos são variados”.

Ainda o mesmo autor, pontua que, “o processo judicial, por sua vez, constitui uma fórmula de heterocomposição propriamente estatal, enquanto ferramenta

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª região). Decisão em APELAÇÃO CIVEL: AC 200951010076622 RJ 2009.51.01.007662-2. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Publicado DJF2R em:31/05/2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15300505/apelacao-civel-ac-200951010076622-rj-20095101007662-2-trf2>.

Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>43</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JÚNIOR, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes**. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28164.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, jul. 2016

<sup>45</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21996. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/0>. Acesso em: 15. Set. 2018.



concebida, controlada e desenvolvida pelo Estado para solucionar lide”<sup>46</sup>. Esta fórmula inicia-se com “a provocação da parte, por meio do direito de ação, e desenvolvida sob a direção de um órgão do Estado, um Estado-Juiz”<sup>47</sup>

Neste sentido, corrobora Cappelletti<sup>48</sup> que, “a missão maior seria entregar uma prestação jurisdicional justa e útil, promovendo acesso à justiça em todas as suas dimensões”. Ainda para Santos<sup>49</sup>

o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre óbvias, envolvem condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Portanto, para se tornar inerente à função (dimensão dinâmica) no sentido de promover a resolução justa de conflitos, acredita-se que o acesso à justiça deve figurar num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução dos conflitos.

#### 1.4 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O INCREMENTO NA CELERIDADE DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS

A renovação paradigmática processual com o renascimento do instituto da autocomposição, apresenta-se além da ampliação das chances de solução eficiente do sistema judicial, que se apresenta marcado a uma cultura de soluções baseada

---

<sup>46</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21996. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/0>. Acesso em: 15. Set. 2018.

<sup>47</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21996. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/0>. Acesso em: 15. Set. 2018.

<sup>48</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimentouniversal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas, p. 09.

<sup>49</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**, in José Geraldo de Sousa Júnior; Roberto A. R. de Aguiar (orgs.). **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: CEAD/NEP, 1993, p. 45.

na cooperação. Inicialmente imposto também por lei, oportuniza a harmonização social pela prática da conciliação<sup>50</sup>.

A formalização desta mudança paradigmática decorre da necessidade de resultados melhores, da capacidade inovadora das pessoas que interferem na resolução conflitual, da reflexão produtiva baseada nas experiências bem-sucedidas de conciliação, que já vem sendo feita nos juízos, e da exaustão dos paradigmas já existentes.

Neste contexto, na tentativa de resolver os problemas na obtenção da Assistência Judiciária para os menos favorecidos, Cappelletti<sup>51</sup> nos oferece uma gama de soluções, a saber, o Sistema *Judicare*, a remuneração do advogado pelos cofres públicos e os modelos combinados.

Por meio do Sistema *Judicare*, uma das maiores concretizações de países europeus como Inglaterra, Holanda e França, criou-se um sistema onde a assistência judiciária é instituída como um direito para todos que se enquadrarem naquele termo adequado em que a lei se expressa. Os advogados são remunerados pelo Estado, mas, não são contratados por este, são particulares. O seu objetivo é oferecer aos cidadãos de baixa renda a mesma representação judicial que pagariam a um advogado, mas quem realiza o pagamento dos honorários é o Estado<sup>52</sup>.

Já na remuneração do advogado pelos cofres públicos, a questão apresenta-se com um objetivo distinto do sistema *Judicare* e teve atuação, sobretudo nos Estados Unidos. Segundo a tese, os advogados seriam remunerados pelo governo e acolheriam aos mais necessitados.

O terceiro passo no desenvolvimento das soluções apresentadas foram os modelos combinados, especificamente adotados pela Suécia e pela Província Canadense de Quebec. Neste acordo, procurava-se combinar, compondo o que de melhor existia em cada um deles (o Sistema *Judicare* e a remuneração dos advogados pelos cofres estatais). Como também, ambos tendem a ser

---

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Conciliação e mediação no processo civil brasileiro**: estado da questão. Revista dialética do direito processual, São Paulo, n. 22, p. 9-37, jan. 2015.

<sup>51</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimentouniversal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas

<sup>52</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimentouniversal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas p. 132.

complementares, já que o padrão se baseia na opção que a pessoa faz entre o atendimento por servidores públicos ou por advogados particulares<sup>53</sup>.

Nos últimos anos, medidas relevantes foram adotadas no sentido de melhorar a Assistência Judiciária e, o resultado imediato foram que alguns empecilhos começaram a ceder gradativamente. Surge, portanto, um aspecto importante, foi o de que as pessoas passaram a buscar os serviços jurídicos, não somente para resolver questões de família ou defesa criminal, mas também, para procurar por seus novos direitos, seja como autores ou como réus.

A partir daí, verificou-se uma necessidade de um maior número de operadores do direito, para que a oferta proporcione realmente, um pleno acesso à justiça, beneficiando mais pessoas. Há assim, de certa forma, um obstáculo “invisível” que se vincula ao acesso à justiça.

Ressalta-se com isso, que a realidade mostra que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres acabam se tornando pobres também. Poucos são os advogados que se preocupam em assumi-los, e aqueles que o praticam tendem a exercê-lo em níveis menos rígidos do que se o fizessem para um cliente particular.

A esse respeito, a descrição sobre a natureza social do Direito e a necessidade de às vezes, incorporar-se a intervenção do Estado por meio da prestação jurisdicional, para fazer valer a norma criada pela própria sociedade, proporcionando-lhe força coercitiva através de uma decisão judicial, percebe-se, que as normas jurídicas<sup>54</sup>, antes mesmo de serem Leis, são acontecimentos sociais. Assim, o Direito tem a função de determinar a conduta individual e coletiva dos membros da sociedade.

---

<sup>53</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas, p. 132.

<sup>54</sup> A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto, antes se apresenta como o resultado de um trabalho de construção, correntemente designado de concretização. A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto, antes se apresenta como o resultado de um trabalho de construção, correntemente designado de concretização. Mesmo o juiz, logo um tribunal, longe de se limitar a aplicar automaticamente a norma a um caso particular, exercer uma ‘liberdade de opção’ (discretion) que opera, em termos práticos e operativos, como uma verdadeira decisão. E como o texto é suscetível de comportar vários significados (‘plurisignificatividade’), é tarefa do juiz escolher de entre estes a norma a aplicar ou ‘regra de decisão’. É essa ‘escolha’ ou ‘opção’ que correntemente se designa de interpretação. Esta consiste na determinação do significado objetivo de um texto. Isto leva necessariamente a uma ‘interpretação integrativa’ do texto no quadro de uma ‘teoria da norma para o caso particular’ (case law, Fallnorm)”. In: QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 178

Assim sendo, acredita-se que a ordem jurídica provém de uma ordem social, destinando-se a conservar, defender ou modificar direitos a partir da norma. Em vista disso, os procedimentos que a norma se propõe a assegurar são aqueles que a ordem social aceita, e quando esta ordem opera como agente de mudança social, só se realiza nos limites que garanta os interesses da sociedade. Dessa maneira, não se pode esquecer que os valores sociais variam em razão do tempo e do lugar. Logo, as normas sociais podem conferir valores opostos ao mesmo fato em distintos momentos ou em lugares diferentes.

Não obstante, o processo de modificação de valores sociais tende a assegurar a sobrevivência do sistema que edita o direito, no que ele tem de mais efetivo, o que não elimina a possibilidade de que seja oferecida constante e atualmente haja uma acelerada mudança sociocultural o “essencial” de hoje seja diferente num outro momento<sup>55</sup>.

A interação social origina os fatos sociais, normativos, ao mesmo tempo se moldam, se transformam, como qualquer outro fenômeno social, na maioria das vezes a mudança social é planejada e colocada em prática por um ato normativo formal.

Salienta-se, que controle e mudança marcham na sociedade humana respectivamente. Estes são os motivos do Direito<sup>56</sup>. Contudo, não basta a elaboração de normas sociais de conduta, aqui se abrangem as Leis, para que os componentes de uma sociedade conviva em harmonia, pois seus bens de uma são e serão para sempre serão limitados, enquanto que as precisões dos homens, ao oposto, são ilimitadas, o que sempre vai gerar a existência de contestações de interesses.

Desta forma, onde existir norma poderá haver infração da norma, devendo nestes casos, a fim de se alcançar uma solução equânime, conseguir fácil e rápido acesso ao poder judiciário, e dele receber sempre uma decisão justa.

Um dos maiores fundamentos de um Estado Democrático de Direito é o poder do Estado de centralizar a função de dizer o direito, ou seja, oferecer a Jurisdição, aplicando as normas definidas pela própria sociedade ao caso real, e

---

<sup>55</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimentouniversal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas. p. 132.

<sup>56</sup>BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013, p. 45.

consequentemente condicionar a conduta social, precisando, deste modo, ser sempre reflexo de Justiça.

No processo de acesso à justiça, a facilitação também se refere à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas atendam as determinações para a utilização de determinado remédio jurídico. O que se deve observar é que a criatividade e a experimentação impetuosa, até o limite de dispensar a produção de provas que distinguem aquilo que titulamos de abordagem do acesso à justiça.

Mas não basta a elaboração de normas sociais de conduta, aqui abrangemos as Leis, para que os componentes de uma sociedade convivam em harmonia, pois os bens de uma sociedade são e para sempre serão limitados, enquanto que as precisões dos homens, ao oposto, são ilimitadas, o que sempre vai gerar a existência de contestações de interesses. Onde existir norma, pode haver infração da norma, devendo nestes casos, a fim de se alcançar uma solução equânime, ter-se fácil e rápido acesso ao poder judiciário, e dele receber sempre uma decisão justa.

Um dos maiores fundamentos de um Estado Democrático de Direito é o poder do Estado de centralizar a função de dizer o direito, ou seja, oferecer a Jurisdição, aplicando as normas definidas pela própria sociedade ao caso real, e consequentemente condicionar a conduta social, precisando, deste modo, ser sempre reflexo de Justiça.

E no processo de acesso à justiça, a facilitação também se refere à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas atendam as determinações para a utilização de determinado remédio jurídico. O que se deve observar é que a criatividade e a experimentação impetuosa, até o limite de dispensar a produção de provas que distinguem aquilo que titulamos de abordagem do acesso à justiça.

Contudo, de acordo com os sábios comentários de Roberto Portugal Bacellar<sup>57</sup>, há casos em que os litígios transcendem a letra da lei, trazendo situações que submergem sentimentos, o que impede, às vezes, que se alcance a satisfação dos reais interesses das partes contraditórias, conforme descrito abaixo:

Verificando exclusivamente os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos interesses do jurisdicionado. Ou seja, pode-se dizer que tão somente a resolução total do conflito leva

---

<sup>57</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013.

à pacificação social, não basta somente solucionar a lide processual, aquilo que foi citado pelos advogados ao processo se os verdadeiros interesses que levaram as partes a requerer não estiverem identificados e determinados. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos padrões adversários com solução heterocompositiva, versa de forma superficial a conflitualidade social, gerando contestações, mas dificilmente eliminando o conflito<sup>58</sup>.

Devido a isso, os métodos consensuais de resolução de conflitos constitucionais foram reintroduzidos no ordenamento jurídico brasileiro a fim de alcançarem melhores soluções no acesso à justiça, servindo, também, como instrumentos de pacificação social que tendem não apenas a desembaraçar o poder judiciário com processos que podem ser resolvidos de maneira consensual, no que diz respeito à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, mas também originando satisfação entre as partes litigantes as quais têm a oportunidade de mostrar sua verdadeira lide sociológica.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos constituem importante técnica para os que buscam uma solução satisfatória para seus conflitos. Ante a ineficiência do Estado da prestação estatal da tutela jurisdicional, sobretudo pelo perfil duvidoso e pela insignificante efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados deixam de ser considerados como alternativos e passam a associar a categoria como formas essenciais de conciliação de conflitos, funcionando como efetivos paralelos jurisdicionais ante a mudança da decisão do juiz pela decisão conjunta entre as partes<sup>59</sup>.

Deste modo, resta comprovar a importância da compreensão conceitual dos meios alternativos de solução de conflitos, presentemente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.5 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS – O SISTEMA MULTIPORTAS AUTOCOMPOSITIVO NA BUSCA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DE CADA CONFLITO

A universalidade da jurisdição abre espaço para as “vias conciliativas”, que possui fundamentos funcional, social e político voltados para atingir o escopo social

---

<sup>58</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013, p. 67.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**: do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2007.

da jurisdição, que levou como dito, o Código de Processo Civil 2015 a inovar, sobretudo ao adotar o sistema multiportas de resolução de conflitos, o qual possui um viés da experiência Norte-Americana, que, na década de 70, já havia, por lá implantado o “Sistema Multiportas de Solução de Conflitos”, - também denominado de “Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas”<sup>60</sup>.

Sem exclusão do “sistema de uma única porta, que é a do processo judicial”<sup>61</sup>, o sistema multiportas estabelecido no dispositivo legal, artigo 3º, do Código de Processo Civil 2015<sup>62</sup>, eixa explícita as principais alternativas ao procedimento comum que são a conciliação, a mediação e a arbitragem, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, “em função das características específicas de cada conflito”<sup>63</sup>, organizado pelo Estado, e composto por pessoas treinadas para recepcionar e direcionar as partes ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Entretanto, mais do que isso, o citado artigo 3º concede especial atenção à promoção de soluções consensuais dos litígios.

De origem norte-americana, o Sistema Multiportas (Multidoor Courthouse System), surgiu em 1976, por Frank Sander, então professor de Direito da Universidade de Harvard, sensível às insuficiências das práticas da justiça realizadas nos Estados Unidos, percebeu a insatisfação das pessoas que buscavam um amparo judicial<sup>64</sup>. Em vista disso, surgiu “o sistema multiportas, que permite que a solução de conflitos não seja mais tratada por uma única via de acesso à justiça”<sup>65</sup>, mas por um sistema mais amplo, e que conta com vários procedimentos.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

<sup>62</sup> Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>63</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC, Fundamentos e Sistematização**. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 241.

<sup>64</sup> CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e Direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/\\_mediacao\\_e\\_direitos\\_humanos\\_mediation\\_and\\_human\\_rights\\_mp.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf)>. Acesso em ago. 2018.

<sup>65</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.335.

O referido sistema, no Brasil, consta estabelecido, para além do dispositivo mencionado, art. 3º, como também, no art. 139, que em relação ao procedimento comum, trata do papel do juiz no processo, trazido no inciso V, ao não utilizar a expressão “conciliação”, aponta-se a necessidade de “autocomposição”, o que engloba qualquer método alternativo que contenha essa característica de resolução, preferencialmente com o auxílio de profissionais capacitados.

Nesse sentido, no resta consolidar a técnica autocompositiva com efeitos mais amplos, “cujo acordo é a solução mais adequada para as partes, já que é um produto da vontade exclusiva dos próprios litigantes, na tradução da solução consensual”<sup>66</sup>. Sendo assim, não se pode deixar de ressaltar que, também ao juiz, é dado este papel de promoção a autocomposição.

Outros não menos importantes dispositivos do Código de Processo Civil 2015, que tratam do sistema multiportas apresentam-se instituídos do artigo 165 a 175, ao prestigiar os mecanismos alternativos, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação como formas eficazes de solucionar os conflitos existentes.

Numa análise mais apurada, de alguns artigos que tratam do regime jurídico do sistema multiportas, começa-se por perceber que, o artigo 165 do atual Código de Processo Civil 2015<sup>67</sup>, á a imposição aos tribunais para implementarem a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, com o intuito de se promover a autocomposição. Ainda, o citado dispositivo aponta diferenciações entre a mediação e a conciliação, para além de também, definir que os referidos centros são estabelecidos com autonomia pelos tribunais, desde que respeitadas às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>66</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho**, 1a ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 169-170.

<sup>67</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).



De acordo com Eduardo Arruda Alvim<sup>68</sup>, “estes centros consolidam o Sistema Multiportas no Brasil”. Adiciona, Luís Guilherme Marinoni<sup>69</sup>, que o dispositivo do art. 167 do Código de Processo Civil 2015<sup>70</sup>, uma inovação<sup>71</sup>, na pacificação dos conflitos já instauradas no Poder Judiciário.

Com isso, o Código de Processo Civil 2015, através da institucionalização do sistema multiportas, permite a sociedade civil a habilidade de redimensionamento de seus próprios conflitos.

<sup>68</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Mecanismos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação e o Projeto do Novo CPC. In: **Revista Consultor Jurídico**, 22 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistematiza-conciliacao-mediacao-supre-lacunadas>. Acesso em ago. 2018.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 304.

<sup>70</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>71</sup> A atuação das câmaras, pelas razões já explicitadas anteriormente, não se confunde com as cortes de arbitragem, já previstas em leis anteriores e há muito em bom funcionamento no Brasil. Também não se confunde com a função jurisdicional, vez que será realizada por particulares que atuarão como "auxiliares" da Justiça. Além da sua previsão no novo CPC, encontrasse regulamentada pela [lei 13.140/15](#), considerada o marco da mediação no Brasil, bem como pelas diretrizes da [Resolução 125/10](#) do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos**. IN: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 304.

Evidentemente, através de estímulo à garantia de uma prestação jurisdicional mais justa, no sentido de solucionar o problema do acesso à justiça, e uma regulamentação nova de acordo com Theodoro Júnior<sup>72</sup> ao afirmar que:

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma.

Oportuno, portanto, destacar a partir do acima exposto que, há um papel de destaque dado aos meios consensuais, que passam a ser vistos como formas possíveis de realização de Justiça, sobretudo como resposta ao enorme número de conflitos judicializados. “Uma composição amigável”, que segundo Müller<sup>73</sup> “o legislador absorveu a ideia do CNJ, adotando os meios consensuais como um dos pilares no novo Código de Processo Civil 2015, enquanto portas de acesso à justiça”.

Na prática, o sistema multiportas representa uma mudança de paradigma, por se fazer traduzir em um essencial serviço público, de mediação e de conciliação e/ou outros métodos de solução de conflitos. Tais métodos oferecem amplo espaço para as próprias partes, com o auxílio de um terceiro.

Com isso, busca-se uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda. Também, os citados métodos se rompem com a cultura do conflito entre as partes e favorece uma nova concepção no tratamento do judiciário, com vistas inclusive à cooperação e à duração razoável do processo.

A fim de inovar na questão referente ao acesso à justiça, e instituir uma política pública de tratamento adequado de conflitos. O Conselho Nacional de

---

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC, Fundamentos e Sistematização**. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 86.

<sup>73</sup> MÜLLER, Júlio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil**: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 15 jan. 2019.

Justiça, mediante a Resolução nº 125, regulamentou a mediação, entre outros métodos autocompositivos, em todo o país, no âmbito do Poder Judiciário, e sob a fiscalização deste.

Ressalta-se, que a mediação não se trata de uma inovação, visto que sua existência remonta desde os anos 90 no país. Todavia, por um longo lapso temporal, esteve marginalizada pelo universo jurídico, sendo considerada uma alternativa, apenas.

A novidade, portanto, resulta no recente reconhecimento jurídico da utilidade e função do processo de mediação pelo Direito, sobretudo, com o advento da Nova Lei de Mediação (Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015)<sup>74</sup> e do Código de Processo Civil 2015 (Lei n.º 13.105 de 2015) que a partir destas normativas, tornam a mediação um processo adequado, conforme a seguir pormenoriza-se.

---

<sup>74</sup>O marco legal da mediação no Brasil é feito pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 e não se limitou a disciplinar apenas a mediação privada e a judicial, mas também os anteprojatos elaborados pela Comissão de Juristas instalada no Senado Federal e pela Comissão de Especialistas criada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Por iniciativa da Advocacia Geral da União, grande parte da hoje então chamada Lei de Mediação veio regular também, a autocomposição de conflitos na (e da) Administração Pública. Originada em proposta da AGU levada ao Senado Federal, a Lei 13.140, trata de forma extensa e detalhada da solução extrajudicial de conflitos envolvendo a Administração Pública (no âmbito estadual, distrital e municipal) In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103

## 2 A MEDIAÇÃO E AS QUESTÕES DE DIREITO QUE A ENVOLVE

Um dos desafios trazidos em função daquilo que consta estabelecido na Resolução 125 do CNJ<sup>75</sup>, foi a implementação da mediação nos Tribunais brasileiros, um equivalente jurisdicional, na forma de solucionar conflitos e, por vezes, um dos mais eficazes em relação às formas tradicionais de solução de controvérsias, sem, contudo, denegar da justiça ou da função do Estado, o dizer o direito pelo sistema judicial.

Neste contexto, a realidade dos grandes sistemas processuais, a autocomposição pelas partes do processo é uma forma de resolver os problemas estruturais da justiça, mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por parte dos envolvidos, destacando-se, os benefícios da pacificação social, já que esta técnica traz mais legitimidade aos ajustes e mais chance de acabar em definitivo com o dilema estabelecido.

O tema é bem desenvolvido em outros países como os Estados Unidos, e, já há algum tempo, foi legalmente introduzido em diversos ordenamentos jurídicos como na Argentina, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, entre outros<sup>76</sup>, que inclusive possuem diversas escolas que tratam do tema, conforme vamos observar ao longo do capítulo.

### 2.1 A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O HISTÓRICO LEGISLATIVO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

No Processo Civil uma prestação jurisdicional efetiva é, há bastante tempo, um dos maiores objetivos para quem se debruça ao estudo da jurisdição. Sendo a jurisdição, de acordo com Antônio Carlos de Araújo Cintra; Grinover e

<sup>75</sup> BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 06 de junho 2019.

<sup>76</sup> CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Dinamarco<sup>77</sup> uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

Neste sentido, a busca pela pacificação do conflito, a prestação jurisdicional efetiva, as previsões legislativas, juntamente, inseriram os meios alternativos de solução de conflito, dentro dos processos judiciais, ainda, no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 125 de 2010.

A esse respeito, pontua Marco Aurélio Gastaldi Buzzi<sup>78</sup> tratar-se a Resolução nº 125/CNJ de um ato normativo corajoso:

Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.

Os procedimentos realizam-se nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) de cada foro, comarca ou tribunal e acontecem antes da instauração de processo litigioso, ou a qualquer tempo, no decorrer do processo, que fica suspenso até que se encerre a via consensual, com ou sem acordo<sup>79</sup>.

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental

---

<sup>77</sup> CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>78</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação**: estrutura política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 87.

<sup>79</sup> WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV – Projetos – Cadernos Solução de Conflitos**, ABRIL/MAIO 2017, ANO 12 | Nº 30 | ISSN 19844883, p. 22. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp> . Acesso em: 30 jul. 2018

próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses<sup>80</sup>.

Percebe-se que a institucionalização no Poder Judiciário dos meios alternativos de resolução de conflitos, mostra-se necessária a criação de uma política pública para tratamento adequado de conflitos.

Com esse objetivo é que o CNJ através da Resolução 125/2010, estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para trazer o acesso à justiça pra perto da sociedade, cada vez mais fortalecendo e estruturando essas unidades destinadas a mediação e a conciliação. Conforme relatório realizado pelo justiça em números do CNJ, haviam 362 CEJUSCs na Justiça Estadual em 2014. O número vem crescendo ano após ano e, em em 2015 passou pra 654, um aumento de 80,7%. Em 2016 chegou a 808 centros, passando pra 982 no ano de 2017. Outro grande incentivo criado pelo CNJ, foi promover todos os anos a realização da Semana Nacional pela Conciliação, com o objetivo incentivar os tribunais a estimular acordos nas fases pré-processual e processual.<sup>81</sup>

A Resolução, portanto, traz uma série de inovações, ao incorporar as conciliações aos procedimentos processuais civis. Um divisor de águas na história do Judiciário, que até então sempre teve suas raízes da sentença, para resolução adjudicada dos conflitos.

<sup>80</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal : Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente; Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Vice-Presidente : sessão solene realizada em 23 de abril de 2010 [recurso eletrônico]. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacao\\_InstitucionalPossePresidencial](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacao_InstitucionalPossePresidencial) . Acesso em: 06 de junho de 2019.

<sup>81</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017 - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 06 setm 2019.

A partir disso, percebe-se uma valorização dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos de Mediação e Conciliação; para além da adequação do código de ética dos conciliadores e mediadores ao art. 48 §5º<sup>82</sup> ao novo código de ética da advocacia, no que se refere aos honorários conciliatórios<sup>83</sup>.

A este aspecto Kazuo Watanabe<sup>84</sup> pontua que, o diferencial consiste na escolha pelas partes de mediadores com base em seu patamar de remuneração, por exemplo.

[...] implementação, regulação e suporte conferidos pelo Poder Judiciário que antes do processo judicial, quer incidentalmente a ele (mediação pré-processual e processual). Isso implica em sua instituição formal por alguma norma (portaria, provimento, resolução, decreto ou lei) com regras acerca de seu procedimento e funcionamento, existência de orçamento específico, recursos humanos e provimento de cargos para os programas, buscando que a sua continuidade não dependa apenas da iniciativa individual de alguns atores, como do juiz no gerenciamento de processos e do Presidente do Tribunal no exercício de sua gestão e mandato<sup>85</sup>.

Não obstante, a Resolução do CNJ busca profissionalizar a função de conciliador e mediador, através de capacitação, atualização e diretrizes fixadas pelo próprio CNJ, a fim de um melhor desempenho e dedicação à função. E, para tanto, aposta em pilares. O primeiro deles se volta à figura do conciliador ou mediador; o segundo um dos principais pilares é a formação de uma cultura de paz entre os jurisdicionados, nos termos do art. 6º, inciso V da Resolução<sup>86</sup>.

<sup>82</sup> Art. 48 - [...] § 5º - É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

<sup>83</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>84</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>85</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>86</sup> Art. 6º. Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

Portanto, a Resolução coloca os meios autocompositivos no mesmo patamar, isto é: “dar o tratamento adequado a cada tipo de conflito”<sup>87</sup>. Em verdade, a eleição desta política pública, apresenta-se como uma aposta à crise pela qual passa o Poder Judiciário, como um ideal, que, também, se mostra possível à mediação pré-processual, sem que se tenha antes, uma demanda ajuizada no Poder Judiciário.

Outra forma do Conselho Nacional de Justiça – CNJ reforçar ainda mais o desempenho dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) em virtude da sua política de soluções consensuais de conflito, foi quando decidiu pela não aprovação do Projeto de Lei nº 80/2018, que pretendia modificar a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que previa a obrigatoriedade da presença do advogado nas audiências de conciliação e mediação de conflitos. Essa decisão fortalece ainda mais o papel dos facilitadores de solução de conflitos, como o mediadores e conciliadores.

De acordo com o relatório da conselheira Cristiana Ziouva na Nota Técnica nº 0010642-32.2018.00.000, o CNJ editou a Resolução nº 125, fundamentada no tratamento adequado dos problemas jurídicos e conflitos de interesses especialmente mediante conciliação e mediação (...) com a redução da judicialização excessiva, transformando-se o conceito de acesso à justiça em acesso à ordem jurídica justa.<sup>88</sup>

Mediações e conciliações são especialmente práticas comunitárias e escolares, que têm o sentido pedagógico de desenvolver a solução pacífica de controvérsias conforme o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Na grande

---

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em :[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resolucao_n_125.pdf). Acesso em: 20 ago. 2012.

<sup>87</sup> WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV – Projetos – Cadernos Solução de Conflitos**, ABRIL/MAIO 2017, ANO 12 | Nº 30 | ISSN 19844883. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 30 jul. 2018, p. 22

<sup>88</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Para CNJ, presença de advogados em solução consensual não é obrigatória**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89350-para-cnj-presenca-de-advogados-em-solucao-consensual-nao-e-obrigatoria>. Acesso em 06 set.2019.



maioria das vezes, os valores econômicos e as implicações jurídicas são irrelevantes. As próprias partes, voluntariamente conversam e decidem o que pode ser melhor para a restauração das suas relações interpessoais. O mediador apenas facilita o diálogo, com vistas à pacificação. No âmbito do judiciário, advogados estarão presentes. Há mediações empresariais e familiares extrajudiciais, mas estas sempre contam com a assessoria de advogados. Deste modo, obrigar as pessoas a contratarem advogados para que possam conversar em busca de um entendimento, seria mais um estímulo ao engessamento social e à excessiva judicialização.

### **2.1.1 Âmbitos destacados de aplicação da mediação – regras gerais, regime jurídico e princípios aplicáveis**

A evolução em que se passa a sociedade humana contemporânea reclama doravante, de acompanhamento da legislação processual civil, a fim de atender às pretensões dos jurisdicionados, na promoção da garantia do acesso à justiça em tempo razoável e de forma eficiente e satisfatória<sup>89</sup>.

Em que pese tratem-se de assuntos centrais do Direito Processual Civil atual, o exame da literatura jurídica, como um todo, revelou haver *certo* descompasso entre os valores e regras estabelecidos pela Constituição da República Federal do Brasil, de 1988, e o Processo Civil brasileiro, de 2015<sup>90</sup>, que a época, regeu-se por uma legislação de cunho ditatorial, em que as demandas eram, naturalmente, bem diferentes das atuais.

A rigor, o atual Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 3º, inaugura a ideia de se estruturar um Sistema Multiportas, adotando a solução jurisdicional tradicional agregada às possibilidades de métodos alternativos de resolução de conflitos, e, com isto, promove ao ordenamento jurídico uma maior efetividade das normas constitucionais.

---

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>90</sup> O Código anterior – lei 5.869/73, que vigorou no Brasil desde 1974 até março de 2016. In: GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. Apontamentos sobre o princípio do acesso à Justiça e o caso de prévio requerimento nas ações para concessão de benefícios previdenciários. In: **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>>. Acesso em ago. 2018.

Em vista disso, o Direito Processual Civil buscou modernizar-se, conforme as necessidades sociais, políticas e culturais além de prover adequado, o uso de instrumentos à disposição para sua efetivação. Inclui-se assim, o atual Código de Processo Civil 2015, Lei nº 13.105/2015, cuja entrada em vigor se deu em 16 de março de 2016, o qual enfatiza os meios consensuais de pacificação dos conflitos sociais, nos termos do § 2º do art. 3º<sup>91</sup>, com vistas a tornar o processo mais rápido e célere.

Vale ressaltar, que, ainda, nos termos do art.139, inciso V<sup>92</sup>, consta estabelecido que ao juiz recai-lhe o dever de promover a qualquer tempo a autocomposição, e acrescenta que a atuação judicial deve ocorrer preferencialmente com o auxílio de mediadores.

Tão “velha quanto o mundo”<sup>93</sup>, a mediação foi inicialmente registrada na África tribal, na China feudal, na Índia, na Europa e na cultura greco-romana e judaico-cristã. A esse respeito, a mediação é de acordo com Christopher Moore<sup>94</sup>, utilizada há bastante tempo em várias culturas no mundo”. “A prática é utilizada desde a antiguidade, e sua existência remonta aos idos de 3000 A.C, em variadas culturas, seja a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista, a confucionista e até as indígenas”<sup>95</sup>, cujo emprego deu-se na Grécia, no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia<sup>96</sup>. Reservado a Hermes “o papel de mediador na mitologia grega, para que

<sup>91</sup>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) . Acesso em: 04 de abr. de 2018.

<sup>92</sup>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

<sup>93</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>94</sup>MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. São Paulo, Artmed, 1998.

<sup>95</sup>MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. São Paulo, Artmed, 1998.

<sup>96</sup>SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189

mediasse a relação entre Zeus e os Homens, o mediador ou hermeneuta é o intérprete entre dois sujeitos<sup>97</sup>

Na cultura judaico-cristã, vê-se que Jesus Cristo é o mediador entre Deus e os homens, os profetas do Antigo testamento e em outras religiões, como a mulçumana, o mediador está pronto para fazer a mediação tal qual Jesus.

Para o autor, a mediação tem ameadado ao longo do tempo muitas definições; ela pode ser conceituada como forma de bloquear a comunicação de pessoas que estejam em conflito e que por isso mesmo estão incapacitadas de resolvê-lo por si mesmas sem a intervenção de um terceiro, neste caso, o mediador<sup>98</sup>.

Assim sendo, foi a partir do século XX passou a ser amplamente utilizada em vários países, como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, dentre outros.

No Brasil, a discussão no Código de Processo Civil 2015 quanto à possibilidade de oferecer respostas aos conflitos e se remeterem ao Poder Judiciário, aparece antes da adoção no ordenamento jurídico brasileiro do sistema multiportas ter levado a sociedade democrática atual, a sair do estado inerte anterior e ir em busca de efetividade judicial, através de métodos consensuais de solução de conflitos. No entendimento de Sérgio Rodrigo Martínez<sup>99</sup>, a mediação aparece no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, conforme se percebe na afirmação abaixo:

A mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. (...) Sua primeira manifestação no Brasil decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos. No Brasil contemporâneo, sua importância foi reconhecida inicialmente na reforma do Código de Processo Civil de 1994 (audiências de conciliação prévia) e igualmente na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Contudo, atualmente, o Código de Processo Civil 2015 abriga nos termos do art. 3º parágrafo 2º, à promoção pelo Estado, sempre que possível, à solução

<sup>97</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>98</sup> SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189.

<sup>99</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz**: ensino Jurídico na era medialógica. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: jan. 2019.

consensual dos conflitos. A incitação à adoção de meios consensuais explicitada como diretriz essencial no referido Código de Processo Civil 2015, normatizou a mediação, juntamente com outros métodos de solução de conflitos.

Tais métodos, portanto, devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tanto na petição inicial como no curso do processo civil. Cabe também mediação nos conflitos advindos da Administração Pública, ou conforme afirmou Watanabe<sup>100</sup>, cabe tais métodos, na transformação qualitativa e quantitativa:

Uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. [...]. E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a cultura da sentença pela cultura da pacificação [...].

Ressalta-se que tal transformação, a partir da publicação do novo Código de Processo Civil 2015, valoriza e incentiva os mecanismos extrajudiciais de resolução de controvérsias, a exemplo, da mediação, a qual é definida na Lei nº 13.140/2015, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”<sup>101</sup>.

Para além do art. 165 do Código de Processo Civil 2015<sup>102</sup> estabelecer a atuação do mediador. Afinal, a mediação é uma simples técnica, que vai além da

<sup>100</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUZO, Antônio Cezare; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12.

<sup>101</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUZO, Antônio Cezare; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>102</sup> Art. 165. - Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.  
§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

conciliação e da negociação. Portanto, ela está na vida e tem por finalidade trazer ao indivíduo a sua dignidade e seu lugar na sociedade através da sua participação para a transformação dos sofrimentos e das desordens que podem ocorrer em nível menor.

Para Azevedo<sup>103</sup>, no momento em que se entende a mediação como criadora de comunicação entre as partes, e ainda as apresentando como responsáveis pela solução do conflito, percebe-se que a mediação ultrapassa a solução de conflitos, ela passa a preveni-los.

Devido a grande complexidade apresentada pelo processo de mediação, torna-se difícil a delimitação de seus objetivos principais, os quais ainda assim, através de sua atividade, percebem-se mais evidentemente, que os seus quatro objetivos são: primeiramente, a solução dos problemas (pela visão positiva de conflito e da participação ativa das partes via diálogo, configurando a responsabilidade pela solução), a prevenção de conflitos, a inclusão social (conscientização de direitos, acesso à justiça) e a paz social.

O primeiro objetivo mais claro da mediação, segundo Spengler<sup>104</sup>, é solucionar o conflito por meio do diálogo, no qual as partes interagem em busca de um acordo satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da situação vivida.

O segundo objetivo da mediação é a prevenção de conflitos, facilitar a solução de controvérsias, deve ser compreendida em todo o seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração dos problemas, isto porque, no momento em que o mediador ajuda a solucionar efetivamente a controvérsia, ele faz ligações entre as pessoas, cria vínculos que não existiam.

O terceiro objetivo da mediação é a inclusão social. Sendo essa um processo no qual as partes, por si mesmas, com o auxílio do mediador, encontram

---

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>103</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

<sup>104</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: teoria e prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

solução para seus problemas, possibilita maior reflexão dos direitos e deveres, e daí a maior participação dos indivíduos nas questões sociais.

A mediação ensina a importância da consciência dos direitos e deveres para se alcançar a sua efetivação. Ensina ainda que as pessoas, mesmo as mais pobres, possuem o direito de escolher e decidir qual o melhor caminho a ser tomado, tendo consciência de que essa escolha deve produzir um bem-estar entre as partes.

A inclusão social garantida pela mediação pode ser vista mais claramente quando se fala da mediação comunitária (gratuita, dentro dos bairros periféricos das cidades), pois, ao mesmo tempo em que incentiva a participação dos indivíduos socioeconomicamente marginalizados na gerência de seus conflitos, estimulando-os a solucioná-los, possibilita a conscientização de direitos e deveres<sup>105</sup>.

A prevenção de conflitos e a inclusão social facilitam, e muitas vezes, proporcionam a realização do quarto objetivo da mediação, que é a paz social. Esse último objetivo da mediação é alcançar a paz social, visto que a mesma existe para resolver conflitos e preveni-los, incluindo os indivíduos na participação política do Estado, possibilitando o alcance da paz social.

A rigor, cabe aqui destacar, todavia, a distinção entre processo arbitral do processo judicial, não tanto quanto aos princípios fundamentais, bastando comparar a similitude dos que estão definidos nas alíneas a), b) e c) do art. 30º da LAV<sup>106</sup> com princípios idênticos do processo civil, mas, sobretudo, quanto ao regime legal.

Assim sendo, cabe destacar que para a distinção entre processo arbitral do processo judicial, basta comparar a similitude dos que estão definidos nas alíneas a), b) e c) do art. 30º da LAV<sup>107</sup> com princípios idênticos do processo civil, mas, sobretudo, quanto ao regime legal.

<sup>105</sup>ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. **Novo CPC sistematiza conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistematiza-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: fev. 2018

<sup>106</sup>Art. 30 da LAV – Princípios e regras do processo arbitral

a)O demandado é citado para se defender;

b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;

c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.

<sup>107</sup>Art. 30 da LAV – Princípios e regras do processo arbitral

a)O demandado é citado para se defender;

b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;

c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.

Nesse sentido, adverte-nos Manuel Pereira Barrocas<sup>108</sup>, que o Código de Processo Civil 2015 (CPC), tal como qualquer outra lei processual, nacional ou estrangeira, “não foi pensado, elaborado e publicado para regular a arbitragem em geral e o processo arbitral em particular, sob pena de se transpor para a arbitragem a complexidade, que não têm a ver com a arbitragem, desvirtuando e retirando as vantagens que lhe são próprias”<sup>109</sup>.

Contudo, Paula Costa e Silva<sup>110</sup>, entende que “a justiça estadual concorre com a arbitragem e com a mediação extrajudicial”. Percebe-se que esses aspectos, embora concorrentes, o Código de Processo Civil 2015 obedece a pressupostos que o faz pertencer a um contexto bastante diferente do que é próprio da arbitragem.

Dessa forma, apesar das diferenças existentes entre os dois processos, é relevante perceber que os princípios, independentemente, da constatação de processos arbitral ou judicial, são fontes primárias de qualquer discussão jurídica, notadamente, porque se tornaram o centro de todo Direito, inclusive, o Direito contemporâneo.

Como informa Renan Calheiros<sup>111</sup>, “o objetivo principal da mediação é o acordo entre as partes, ou seja, a produção de um plano de ação para as futuras relações de pessoas envolvidas num conflito.” Logo, ressalta-se que quando se fala em acordo, faz-se referência a um acordo justo, fruto da boa administração do impasse e não apenas a uma avença, priorizando a ética, baseando-se em princípios e com respeito às diferenças.

A esse respeito, o art. 166 do Código de Processo Civil 2015<sup>112</sup> traz os princípios basilares de aplicação da mediação<sup>113</sup>, tais quais: independência, busca

---

<sup>108</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Almedina, 2010, §§541 a 557, pág. 512 a 527.

<sup>109</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Almedina, 2010, §§541 a 557, pág. 512 a 527.

<sup>110</sup> SILVA, Paula Costa e. **O Acesso ao Sistema Judicial e os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias**” in Estudos em Homenagem ao Professor Paulo de Pitta e Cunha, Vol. III; Coimbra, 2010, pp. 101-301

<sup>111</sup> CALHEIROS, Renan. **Arbitragem e mediação: meios alternativos de solução de controvérsias**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, 2013.

<sup>112</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

pelo consenso, imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade, oralidade, informalidade e decisão informada. Por sua vez, a lei de mediação nos termos do seu art. 2º tem por princípios fundamentais: I. Oralidade; II. Informalidade; III. Autonomia da vontade das partes; IV. Consensualismo; V. Confidencialidade, na forma da lei; VI. Igualdade das partes e de seu poder decisório.

Desta feita, a seguir descrevem-se alguns desses princípios e sua aplicabilidade no estudo do Direito, pois quando se fala de um instituto, fala-se em princípios, já que são esses os fundamentos e características basilares que ajudam a compreensão das técnicas e nuances que existem sobre o instituto.

Em vista disso, cabe abordar o que são princípios e que papéis eles exercem. Logo, segundo Luís Guilherme Marinoni<sup>114</sup>, princípios são “constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas”. “os princípios são normas finalísticas, e não prescritas, como as demais constantes da lei”. Ou seja, eles devem guiar a interpretação das demais normas (função hermenêutica) e complementá-las no que forem omissas (função norteadora ou complementar).

A força normativa dos princípios jurídicos pode ser traduzida em um dos ganhos decorrentes do Estado de Direito Contemporâneo. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso<sup>115</sup>, bem explica que:

o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo. Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.

---

§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais

<sup>113</sup> A Lei da Mediação informa expressamente que a mediação tem como princípios a imparcialidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade e a informalidade. Contudo, a Lei da Mediação também prevê expressamente os princípios da isonomia entre as partes, oralidade, busca do consenso e boa-fé, deixando de referir-se expressamente aos princípios da independência, da oralidade e da decisão informada, estes referidos expressamente no NCPC.

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

<sup>115</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas- Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 98.



Portanto, os princípios atuam dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. São os parâmetros de interpretação de normas que embasam as ações. Dessa forma, em virtude da mediação ter regras próprias e métodos específicos e peculiares se comparado ao processo judicial, há uma necessidade de exames dos princípios fundamentais elencados no art. 2º da Lei de mediação<sup>116</sup>.

Nesta medida, inicia-se por abordar sobre o princípio da independência, o qual oportuniza ao mediador a autonomia e a liberdade para exercer suas funções sem qualquer subordinação ou pressão interna ou externa, o que garante à liberdade dos acordos.

Já o princípio da confidencialidade nos termos do art. 1º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ<sup>117</sup>, estabelece a proteção ao sigilo das informações, documentos, propostas, declarações, percebido como o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

Esse princípio vem também expresso nos artigos 166, § 2º do Código de Processo Civil 2015 e art. 154º do CPB, garantindo o que for dito não se usa em seu desfavor no futuro. Assim, “todas as informações colocadas durante as sessões de

---

<sup>116</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

<sup>117</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16). Art. 1º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ- São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...]

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 06 de junho 2019..

mediação são sigilosas, de modo que não se guarda registro sobre o que foi dito durante as sessões”<sup>118</sup>

O princípio mais óbvio e o objetivo principal da mediação é buscar o consenso, pois celebra o acordo, fruto desse consenso entre as partes, que vem estabelecido na Lei de Mediação, no art. 2º, VI, e nos arts. 3º, § 2º e 165, § 3º do Código de Processo Civil 2015. “inerente à própria natureza da mediação é a busca pelo consenso, ainda que necessariamente chegue-se a um consenso e encerrar a mediação, mas deve-se buscá-lo sempre”<sup>119</sup>.

O princípio da decisão informada constante no art. 1º, II da Resolução Nº 125 do CNJ, garante que os mediados devem estar plenamente informados sobre os direitos que lhe são reconhecidos pela lei e sobre como funciona o procedimento de mediação. “Todo cidadão tem o direito de livre acesso ao sistema jurisdicional e, para isso, todas as informações necessárias devem lhe ser disponibilizadas para que faça uma escolha consciente”<sup>120</sup>.

Portanto, “o referido princípio é essencial à legitimidade do procedimento auto compositivo, haja vista a livre adesão das partes a uma solução, e o conhecimento sobre a situação jurídica é imprescindível à escolha consciente”<sup>121</sup>.

De relação direta com o princípio da imparcialidade, o princípio da isonomia encontra-se previsto constitucionalmente no art. 5º, caput e inciso I; e 37, caput, CRFB/88. Também encontra abrigo no art. 139, I, do Código de Processo Civil 2015, além do art. 2º da Lei de Mediação. “O princípio em comento trata as partes de forma isonômica, de modo que a garantia de um princípio é salutar à garantia do outro”<sup>122</sup>.

Dessa forma, a inobservância ao princípio pode comprometer o procedimento meditativo, agravar o conflito, fazer surgir novas mágoas entre as partes, ou, ainda, até induzir uma das partes a celebrar um acordo que não satisfaça o seu sentimento de justiça.

<sup>118</sup> ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 124

<sup>119</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método. 2012.

<sup>120</sup> ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

<sup>121</sup> ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

<sup>122</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Igualmente importante, o princípio da imparcialidade, que se abriga no art. 1º, IV da Resolução Nº 125, CNJ. Além desse, também os arts. 5º, da Lei 13.140/2015, que fortalecem o princípio, e, ainda, os arts. 170 e 173 do Código de Processo Civil 2015. A imparcialidade “é requisito indispensável em qualquer método de resolução de conflitos que se pretenda ser justo, preservando a credibilidade da mediação”<sup>123</sup>.

A questão prática decorrente da incidência desse princípio reside em fixar a exata fronteira para o princípio da imparcialidade, a fim de que, por um lado, reste nitidamente observado o seu conteúdo, sem que comprometa a sua necessária e imprescindível intervenção na disputa. Portanto, dar a mesma atenção a ambas às partes, considerar igualmente o que é dito por elas, entre outros, são cuidados na mediação que se devem observar, “tendo em vista a restauração da comunicação, com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito”<sup>124</sup>.

Afinal, entre outros princípios, não se deve deixar de observar o princípio da boa-fé, que se encontra abrigado junto ao art. 5º, do Código de Processo Civil 2015, além do art. 2º da Lei 13.140. “A boa-fé é um princípio que alimenta todo o ordenamento jurídico e não pode ser diferente com o instituto da mediação”<sup>125</sup>.

O Direito observa nos jurisdicionados o comportamento de acordo com a boa-fé objetiva. A esse respeito, para Cassio Bueno a boa-fé objetiva pode ser empregada de três formas:

a) como vetor hermenêutico, ou seja, guia na interpretação de atos jurídicos, o que inclui os atos processuais; b) fonte de criação de deveres, ou seja, instrumento que conduz ao necessário cumprimento dos deveres processuais; e c) modalidade de regulamentação do exercício de direitos, como consequência da criação de deveres<sup>126</sup>.

Bem se observa, portanto, que a boa-fé exige o envolvimento de todos no sentido de pacificar o conflito, de modo que o acordo celebrado seja fruto da vontade das partes. Com isso, o que se quer dizer é que, “os princípios são os verdadeiros

<sup>123</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método. 2012.

<sup>124</sup>ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatandonos e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 23.

<sup>125</sup>ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatandonos e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 23.

<sup>126</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

vetores que guiam a conduta do mediador dentro da dinâmica de um processo de mediação”<sup>127</sup> e de efetiva observação para uma maior operosidade desse mecanismo complementar de solução de disputas.

Nesse particular, os princípios são como um enunciado a guiar a postura do mediador. Isso porque, reconhecem-se nesses, um fim em si mesmo, ou seja, um constante modo de atuar do mediador durante todo o processo de mediação.

### **2.1.2 Mediação e suas espécies autocompositivas de resolução de conflitos trazidas no Código Proceso Civil 2015**

Passadas algumas décadas, Mauro Cappelletti<sup>128</sup> ao sistematizar as “ondas renovatórias do direito processual”, afirmou tratar-se a terceira onda de diversas formas para a concretização dos processos de heterocomposição notadamente, a mediação.

A fórmula de Cappelletti leva ao que atualmente, denomina-se de quarta onda renovatória: “a efetividade dos direitos processuais”<sup>129</sup>. Partindo-se dessa premissa, tecem-se algumas considerações sobre a mediação, enquanto processo para a busca de uma solução de pacificação do litígio.

Já, sabe-se, que a mediação ensina a importância da consciência dos direitos e deveres para se alcançar sua efetivação. Ensina ainda que as pessoas possuem o direito de escolher e decidir qual o melhor caminho a ser tomado, tendo consciência de que essa escolha deve produzir um bem-estar entre as partes.

Diferentemente do processo judicial, não deve “concluir nem decidir nada, deve somente fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação”<sup>130</sup>. Nela, a consideração da presença do mediador e a

<sup>127</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 5, p. 32-40, ago. 2003.

<sup>128</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective—a General Report**. Access to Justice: A World Survey. Mauro Cappelletti and Bryant Garth, eds. (Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978).

<sup>129</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective—a General Report**. Access to Justice: A World Survey. Mauro Cappelletti and Bryant Garth, eds. (Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978).

<sup>130</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro :Forense, 2011, p. 121.

voluntariedade que dispõe a participação livre no acordo são características que resultam ainda, no método mediado dos conflitos inclusivo, conforme define:

A inclusão social garantida pela mediação pode ser vista mais claramente quando se fala da mediação comunitária (gratuita, dentro dos bairros periféricos das cidades), pois, ao mesmo tempo em que incentiva a participação dos indivíduos socioeconomicamente marginalizados na gerência de seus conflitos, estimulando-os a solucioná-los, possibilita a conscientização de direitos e deveres<sup>131</sup>.

A prevenção de conflitos e a inclusão social facilitam, uma série de modificações, como uma decisão democrática, por exemplo, que “dá voz as partes, possibilita escolher a melhor solução e incentiva a cidadania na busca da cultura de paz”<sup>132</sup>, para além de promover o diálogo e a compreensão entre as pessoas, as quais impossibilitam a preocupação exclusiva com o seu próprio bem-estar.

É nesse contexto que a mediação contribui, enquanto meio democrático, participativo e inclusivo na resolução de conflitos, para a cidadania e para a dignidade humana, a fim de que seus efeitos, como por exemplo, conscientização dos direitos e deveres, chame à atenção para à necessidade de preservação do viés sociológico e antropológico da mediação. Em ambos os viés, no Direito brasileiro, conta-se com dois tipos de mediação ao abrigo da Lei 13.140, de 2015, que disciplina a mediação judicial e a extrajudicial no Brasil: nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei<sup>133</sup>.

Desta feita, a mediação do tipo judicial “é aquela que ocorre dentro do processo, imposto por lei<sup>134</sup>, exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, “que auxilia as partes envolvidas a identificar ou desenvolver soluções

<sup>131</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, 232.

<sup>132</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

<sup>133</sup> Art. 1º: Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

<sup>134</sup> O método de mediação, só não ocorrerá se ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição ou a divergência não admitir composição consensual (Lei nº 13.105/2015, art. 334, § 4º).

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

consensuais”<sup>135</sup>. Também o art. 334, § 4º do Código de Processo Civil 2015<sup>136</sup>, reforça o incentivo ao uso dos métodos alternativos.

Além disso, nos termos do § 8º do mesmo artigo, considera ato atentatório à dignidade da justiça, o não comparecimento do réu ou da parte, sancionado com multa até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Para tanto, deve haver nos tribunais, centros judiciários de solução consensual de conflito, que se responsabilizam por audiências, nos termos do art. 165<sup>137</sup>, quanto aos acordos neste tipo firmados, tornam-se títulos executivos, reduzidos a termo e homologados pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, a mediação extrajudicial pode ser feita por qualquer pessoa de confiança das partes e que seja capacitada para fazer a mediação. Sendo assim, o Código de Processo Civil 2015, nos termos do art. 165, § 3º<sup>138</sup>, estabelece que o mediador deve atuar preferencialmente em casos em que as partes possuam vínculos anteriores, pois a técnica de mediação tem como propósito, possibilitar a investigação das verdadeiras causas e raízes da divergência, como também, explanar de forma clara os reais interesses das partes no conflito.

Ressalta-se, também que as partes recorrem ao método de mediação antes mesmo da existência da lide, ou seja, cabem as próprias partes o desejo de utilizar a

---

<sup>135</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

<sup>136</sup>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência: § 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>137</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>138</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

técnica como método de resolução de conflito, ainda que seja em instituição privada, conselhos ou associações, conforme se vê dos artigos. 694 a 699<sup>139</sup>, o Código de Processo Civil 2015 e na decisão do Tribunal de Justiça do RS:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS LIMINARES. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA-CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DO SOBRESTAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O Projeto Solução Direta-Consumidor, uma parceria realizada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, criou para o consumidor a possibilidade de resolver o litígio antes do aforamento da demanda. Tendência renovatória do processo civil (terceira onda, segundo Mauro Cappeletti) que aponta para a necessidade de identificar situações que devam ser direcionadas para mecanismos alternativos de resolução conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e outros. A utilização de tal ferramenta, ao invés de cercear o direito de acesso à Justiça, revela-se benéfica às relações de consumo, vez que o consumidor dispõe de um instrumento capaz de solucionar com celeridade situações que poderiam demandar vários anos para serem solvidas caso fosse buscada a tutela do Judiciário. A sociedade civil, representada pelo Poder Público, não pode mais suportar o custo de um Judiciário que seja a primeira alternativa buscada para resolver todo e qualquer problema surgido nas inúmeras relações que cada cidadão tem no seu dia a dia. Assim, quando o sistema público propicia mecanismos ágeis, de fácil acesso e sem custo para solucionar tais conflitos, mais do que razoável exigir que a parte deles se utilize antes de ajuizar uma demanda. O Judiciário não deve ser a primeira, mas a última alternativa para a solução dos litígios. Suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora, ora agravante, comprove documentalmente nos autos a tentativa de resolver o pleito mediante a plataforma "Solução Direta-Consumidor" que se mostra razoabilíssima<sup>140</sup>.

Conforme decisão acima, do Tribunal de Justiça do RS, percebe-se que, quando as partes decidem consensualmente a solução de determinado conflito, a

<sup>139</sup>Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

<sup>140</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento Nº 70068274893**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2016). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia//agravo-de-instrumento-rs>

tendência de satisfação das partes é acentuada. Isso se dá em virtude do respeito às peculiaridades das circunstâncias, nas quais estão inseridas as partes, resultando em acordos que mais tarde, podem ser títulos executivos judicial ou extrajudicial, desde que, para o primeiro caso, seja homologado pelo Poder Judiciário e no segundo, basta ser assinado pelas partes e duas testemunhas<sup>141</sup>.

Nesse enredo, destaca-se nos termos do art. 22, § 2<sup>142</sup>, que, se a mediação extrajudicial vir a se concretizar, à própria lei se encarrega de fornecer as regras necessárias, para que se efetue uma mediação extrajudicial apropriada.

Dessa maneira, a mediação é um procedimento extrajudicial, entretanto, nada obsta que as partes, já iniciado a etapa jurisdicional, retrocedam para a via conciliatória. Moreira<sup>143</sup> chama a isto de “mediação incidental ou judicial”. Nos termos dos arts 331 e 447 do Código de Processo Civil 2015<sup>144</sup>, essa ocorre de duas

---

<sup>141</sup>VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81.

<sup>142</sup>Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1o A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2o Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3o Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

<sup>143</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mediação: perspectivas para o Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume V. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.2012.

<sup>144</sup>Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2o Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. Art.447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas (...).



hipóteses: ou o juiz, ele próprio, conduz o processo; ou as partes solicitam ao juiz a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso II, c/c § 3º do Código de Processo Civil 2015.

Entretanto, independentemente do tipo escolhido, ressalta-se que os métodos de autocomposição, apesar de serem incentivados, “não têm utilização liberada a todos os casos de divergência”<sup>145</sup>, isto é, não encontra a solução consensual, impõe-se a solução adjudicada. Portanto, obriga-se o Poder Judiciário estar sempre à disposição dos cidadãos, no apreciar das questões de divergências que não se encaixam a métodos alternativos de resolução, conforme apregoam e incentiva o Código de Processo Civil 2015 e a Lei de Mediação.

Diante das colocações acima, “a mediação, portanto, encontra seu fundamento na busca de ampliação do acesso à Justiça e no processo de afirmação da cidadania”<sup>146</sup>. Regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à sua utilidade na solução prioritária para a resolução dos conflitos, além da própria Lei de Mediação, carrega as regras de atuação do mediador e orienta a aplicação do método.

### **2.1.3 Quem pode mediar? O mediador, a fiscalização de sua atividade, os prazos e a tutela de urgência**

Para uma considerável parcela de operadores do direito e doutrinadores, a mediação é um instrumento essencial para a pacificação social e a efetiva tutela jurisdicional, conforme as disposições legais do Código de Processo Civil 2015, nos termos dos arts. 149, 334, 165, 695<sup>147</sup>, entre outros, que juntamente com a Lei nº

<sup>145</sup> WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série Cadernos CEJ, Brasília Conselho da Justiça Federal, n. 22,2001 p. 43-50.

<sup>146</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. **A conciliação judicial** – Avanços, retrocessos e esperança. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 95-106. (Coleção ADRS).

<sup>147</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

13.140/15 carrega as regras de atuação do mediador, para quem pode fazer a mediação além de orientação de aplicação daquele no fortalecimento da política pública brasileira para incentivar os métodos.

No Código de Processo Civil 2015, o mediador é tratado como auxiliar da justiça, “assim como os escrivães, peritos, e tradutores, uma vez tratar-se de uma atividade técnica, que cria um modo apreciativo de interação, através do diálogo”<sup>148</sup>.

O conhecimento técnico do mediador deve contribuir para o esclarecimento das questões que envolvem o litígio. Coloca-se ainda, que as soluções consensuais no atual Código de Processo Civil 2015 afirmam essas considerações, à medida que expõe os mediadores como auxiliares da justiça, art.149<sup>149</sup>, a criação de centros Judiciários, nos termos do art. 165 já citado.

A rigor, o processo de mediação ocorre, quando está presente seus três elementos básicos: a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo.

O mediador auxilia as partes a alcançarem um entendimento, “não julga, não procura culpado, não resolve e não impõe verdades”<sup>150</sup>. E, nos termos do art. 6º da Lei de mediação<sup>151</sup>, abriga-se a definição legal de mediador, corroborado pelo também art. 12º da mesma lei<sup>152</sup>.

Neste contexto, o mediador tem como principal papel ser “o facilitador na elucidação de causas do conflito, de ser amistoso e comunicador eficiente e respeitoso”<sup>153</sup>, sendo imparcial para que as partes superem as próprias emoções e

§ 3o A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

<sup>148</sup> WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série Cadernos CEJ, Brasília Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43-50, 2001.

<sup>149</sup> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

<sup>150</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81.

<sup>151</sup> Art. 6º Mediador é o terceiro imparcial, devidamente capacitado, que conduz o processo de comunicação entre as partes, facilitando a diluição do conflito e a busca do entendimento e do consenso. §1º O mediador deve ser aceito por ambas as partes. §2º É vedado o acréscimo de qualquer outro título à denominação de mediador, bem como a utilização de símbolos oficiais, excetuando-se os símbolos de carreiras públicas, no âmbito da mediação pública.

<sup>152</sup> Art. 12 Os mediadores, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para fins da legislação penal.

<sup>153</sup> WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 65.

consigam exprimir suas necessidades e ponderações. Afinal, ele deve ser flexível, dúctil e hábil para fornecer repostas imediatas e ser capaz de variar seu enfoque, sem perder de vista os objetivos do processo de mediação.

Assim sendo, ele deve ser um terceiro neutro, eleito pelas partes, dotado de competência técnica, capacitação e conhecimento básico nas áreas de psicologia, sociologia, técnicas de comunicação e administração de conflitos. O mediador não decide o conflito, isto cabe as partes, sua função é facilitar a negociação. Para tal, utiliza técnicas, orientando, mas, jamais, decide o mérito.

Ana Paula Bonfim<sup>154</sup>, compara a atividade do mediador ao método socrático, - maiêutica -, “fundamentado no diálogo, conduzindo questionamentos e discussões, cuja busca se extrai do conhecimento da própria mente das pessoas submetidas”<sup>155</sup>. O art. 7º da lei de mediação, não obstante, estabelece que, o mediador deve conhecer o grau de profundidade de seu trabalho, para além de “ser capaz de interpretar valores”<sup>156</sup>, com experiências e pessoas para responder as circunstâncias únicas de cada situação, a fim de criar um desempenho que seja por sua vez definitivo e individual. Como também, ser paciente, tolerante e possuir visão global do conflito para conseguir prover a devida direcionalidade<sup>157</sup>. Todas estas características estão abrigadas no art. 14º<sup>158</sup>.

De tal maneira, “ao mediador requer-se sensibilidade, boa percepção e entendimento das diversas linguagens humanas, a fim de compreender as agruras das partes”<sup>159</sup>. Para isso, acredita-se que o mediador deve exercer a liberdade com responsabilidade no ambiente que atua, possibilitando que as partes manifestem suas opiniões, para que seja possível promover a harmonia necessária para a resolução do conflito.

<sup>154</sup> BONFIM, Ana Paula. **Mediação e Arbitragem**. Salvador: Sebrae/BA, 2005, p. 213

<sup>155</sup> BONFIM, Ana Paula. **Mediação e Arbitragem**. Salvador: Sebrae/BA, 2005, p. 213.

<sup>156</sup> WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 65.

<sup>157</sup> Art. 7º O mediador deve atuar em conformidade com o Código de Ética que lhe seja aplicável e com respeito aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade.

<sup>158</sup> Art. 14 Poderá se cadastrar como mediador judicial aquele que preencha, cumulativamente, os seguintes critérios: I. Ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; II. Ser capacitado por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça como autorizada para a formação de mediadores. Parágrafo único. Serão reconhecidas as capacitações que atendam aos parâmetros curriculares mínimos estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça

<sup>159</sup>TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 149-178.

Deve-se pensar no destinatário, não na ineficiência dos aparelhos de Estado ou na dos prestadores de serviços [...]. Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade<sup>160</sup>.

Ressalta-se com isso, a Resolução nº 125 do CNJ, nos arts. 9º e 12 sobre o treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos como critério de seleção de mediadores. Busca-se assim, além da boa qualidade dos serviços, a conscientização dos profissionais que trabalham nos Núcleos e Centros que albergam as “vias conciliativas”<sup>161</sup>.

Nesse sentido, sendo os objetivos da mediação o “restabelecimento do vínculo por meio de um diálogo produtivo”<sup>162</sup> e tendo como possível consequência o “acordo consciente”<sup>163</sup>, o escopo maior é a pacificação social por meio da qualidade e não da quantidade de acordos.

A composição ocorre a partir da escuta participativa, um dos principais pontos que ajuda a esclarecer a causa da controvérsia, bem como, a ajuda na promoção do consenso entre as partes. “A postura ética é fundamental para o mediador que deve guardar confiabilidade e respeito em todos os processos de mediação”<sup>164</sup>.

A esse respeito, Tânia Lobo Muniz aponta a importância dos Códigos de Ética na atuação de mediadores:

<sup>160</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. **A conciliação judicial** – Avanços, retrocessos e esperança. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 95-106. (Coleção ADRS).

<sup>161</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 2001.

<sup>162</sup> WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.

<sup>163</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

<sup>164</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81

O objetivo destes parâmetros é proteger a sociedade do mau profissional e das más instituições - proteger-nos de nós mesmos -, assegurando assim uma melhor utilização do instituto e garantindo os interesses das pessoas que dele se socorrerem, como também daqueles que atuarão como intervenientes no processo<sup>165</sup>.

Ao interpretar a afirmação, percebe-se que o objetivo da ética é mostrar para as pessoas os valores e princípios que devem conduzir sua existência, influenciando no desenvolvimento de condutas. Assim, na mediação, a importância da ética é fundamental para que as partes envolvidas no conflito sintam confiança no procedimento e também no mediador. Por isso, é necessário equilíbrio para que não se constranja a exigibilidade e os movimentos do mediador para realizar seu trabalho.

Para Craig McEwen<sup>166</sup>, as diretrizes éticas de conduta, são apenas o ponto inicial de partida: “Sua utilidade vem dos problemas que eles colocam e dos intercâmbios que eles estimulam entre mediadores no que diz respeito aos problemas que se apresentam na prática.”

Desta forma, o mediador responde às circunstâncias únicas, aos fatos imprevisíveis que emergem da prática profissional, havendo divergências doutrinárias, em que se deve ou não, previamente estudar o caso concreto, antes de materializar sua atuação.

A composição ocorre conforme os interesses e mediante soluções próprias propostas pelas partes. Portanto, o mediador escolhido pelos envolvidos é um educador, como afirmou Watanabe<sup>167</sup> o mediador “tem uma função educativa, busca a transformação tanto do conflito quanto das partes”. Deve fazer com que as partes se coloquem um no lugar do outro, para que a audiência de mediação seja frutífera, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil 2015.

Ademais, o já referido método de tratamento de conflitos, que possui claro estímulo à solução por autocomposição, é um importante mecanismo de

---

<sup>165</sup> MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação**. In: CASELLA, Paulo de Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de conflitos e acesso à justiça* Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 103-11.

<sup>166</sup> MCEWEN, Craig. Giving meaning to mediator professionalism. **Dispute Resolution Magazine**, v. 11, n. 3, Spring 2005.

<sup>167</sup> WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.

desenvolvimento da cidadania, em que os interessados são os protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

#### **2.1.4 O comprometimento de atuação do mediador na mediação e seus reflexos na permanência do método**

Embalado por uma onda renovatória de acesso à justiça, a mediação se apresenta como resposta, visto tratar-se de um instrumento efetivo de pacificação social, fundamental para abrir o Poder Judiciário ao cidadão, pelo acesso pleno ao Judiciário, um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na CRFB/1988, no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV<sup>168</sup>

Maria Berenice Dias e Giselle Groeninga, sobre pacificação social entendem que:

Faltam instrumentos ao judiciário para lidar com a esfera afetiva e psicológica dos afetos e desejos e com a esfera psicossocial (papéis e funções) dos vínculos desfeitos. Nesta sede é que a mediação pode dar sua melhor contribuição, pois vem resgatar o indivíduo e suas responsabilidades. Ajuda a entender o sentido dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares. À medida que estas ficam mais claras para as partes também se clarificam para o Estado, assim como as responsabilidades deste para com os indivíduos. As pessoas, por meio da mediação, têm a oportunidade de distinguir o lado emocional e o lado econômico da situação. A mediação serve para diminuir o descompasso entre o nível jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sócio-psicológico dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos afetos. Contribuindo para a conscientização do par, resta facilitada a execução dos acertos finais, diminuindo a distância entre a sentença e o que é negociado entre as partes<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>169</sup>DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. São Paulo. **Revista do Advogado**, n. 62, mar. 2001.

Da leitura extraída das afirmativas acima, está claro que a mediação como um procedimento de autocomposição é um método que se assemelha ao modelo de democracia pluralista.

Já se expôs que a mediação é um instrumento de autotutela facilitada, em que o mediador atua como um facilitador, isto é, ele não induz propriamente as partes a um acordo, mas se compromete no restabelecimento da comunicação, para que elas gerem novas formas de relacionamento e equacionamento de controvérsias.

Como sendo a mediação um momento único, o empenho e o respeito do mediador refletem na permanência do método. Além disso, conforme Vezzulla<sup>170</sup>, “o mediador está preocupado especialmente com o relacionamento entre as partes e em fazer com que elas descubram os seus reais interesses”. Ele é um terceiro que facilita sem decidir, pois, ninguém sabe mais do que as partes para decidir sobre si mesmas.

Demonstra-se assim, a importância da mediação, como técnica destinada a manter o bom relacionamento entre as partes, mesmo depois de solucionada a controvérsia. “A meta inicial da mediação é fazer com que as partes possam voltar a ter uma comunicação eficiente”<sup>171</sup>, visando discutir os pontos relevantes da controvérsia e encontrar uma resposta amigável para o problema.

Desta forma, antes de se chegar ao acordo, e por fim, a controvérsia, o mediador segundo Juan Carlos Vezzulla<sup>172</sup> “tenta eliminar as barreiras que impedem a comunicação entre as partes, pois em essência elas próprias devem ser capazes de superar o conflito”. Portanto, pela mediação, transforma o que antes era uma disputa em uma oportunidade de crescimento e mudança de conduta.

Cumprido destacar que a mediação se ocupa com a busca não apenas da resolução do problema momentâneo, mas com o seu tratamento. Portanto, é um

---

<sup>170</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81.

<sup>171</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81

<sup>172</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81

instituto incentivador de autonomia pessoal da parte, além do seu exercício de cidadania, pois, trata-se de um método que atua progressivamente na pacificação social.

### 2.1.5 A negociação e os modelos de mediação

A mediação moderna se desenvolveu com base na negociação cooperativa construída pela Escola de Havard. Sem dúvida o seu corpo discente inovou com importantes conceitos e procedimentos a questão da resolução de disputas e a mediação não só para o seu país, mas para o mundo até os dias atuais. Tudo isso começou a partir dos anos 50 e 60 do século XX em virtude de se buscar a pacificação dos inúmeros impasses surgidos nas negociações da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a Rússia. Então com base nesses conceitos e procedimentos, passou-se a valorizar questões como a posição e interesses dos disputantes, técnicas para a construção de opções para a busca da satisfação dos referidos interesses em comum identificados, a imprescindível observação da realidade quanto aos fatos, dados, padrões éticos, técnicos, jurídicos ou econômicos e sobretudo, a necessidade de se separar a relação interpessoal que é o conflito subjetivo, das questões concretas que é o conflito objetivo. Tudo isso era aplicado enquanto técnicas de negociação com o intuito de se construir um acordo negociado.

A negociação deve ser cooperativa, e de acordo com o tipo da relação interpessoal ela adota o modelo integrativo ou o modelo distributivo. O modelo integrativo é usado onde se quer permanecer ou edificar um importante relacionamento entre parcerias, alianças e relações de interdependência etc.<sup>173</sup>

A prioridade é a análise dos problemas e oportunidades para que seja tomada uma decisão, através de um plano compartilhado pelas partes.

O modelo distributivo é usado em negociações momentâneas, sem que se tenha a preocupação de geração parcerias, alianças, relações de interdependência etc. Portanto os interesses comuns estão subjacentes e escondidos por disposições excludentes. E um terceiro modelo de negociação cooperativa a mediação. Onde através do apoio de um terceiro, o mediador se busca a solução.

---

<sup>173</sup> DIAMOND, Stuart. **Getting more**: how to negotiate to achieve your goals in the real world. New York: Crown Publishing, 2010. 247-278



Para Eugênio do Carvalho, a negociação é um processo que se desenvolve entre duas ou mais partes, num determinado local, onde existe uma dada circunstância (problema ou oportunidade), que nasceu de interesses comuns e opostos. E de acordo com as regras do jogo (cooperativas, integrativas, competitivas, distributivas, transparentes ou ocultas), as partes se comunicam e demonstram comportamentos para que cheguem a um acordo. Uma negociação obrigatoriamente tem que passar pelas fases do planejamento, execução e controle.<sup>174</sup>

Toda e qualquer negociação, mediação, conciliação ou arbitragem pode frustrar-se segundo Todd B. Carver e Albert A. Vondra, por vários motivos e sobretudo quando as partes e os seus advogados apenas considerarem vitórias como a única opção. Pág. 188 \* Portanto é através da teoria dos jogos, que entendemos que sua decisão não é independente, e que pra ambos os lados ganhar, se faz necessária a combinação de várias ações em cadeia para se chegar a um equilíbrio. Este equilíbrio foi denominado como “Equilíbrio de Nash”, em homenagem ao prêmio nobel de 1994 John Nash Jr.

Assim sendo, A Teoria do Jogos é o estudo formal das expectativas racionais e consistentes, que os participantes tem sobre as escolhas dos outros. E conseqüentemente o que fica demonstrado, é qua a matemática da referida teoria, diante de um jogo ou relação de soma “não zero”, as soluções que se cheguem a ganhos mútuos, são mais exitosas e conseqüentemente lucrativas.<sup>175</sup>

## **2.1.6 Mediações que buscam o acordo**

### *2.1.6.1 A mediação facilitativa*

Conhecida como tradicional de Harvard, é uma negociação apoiada num terceiro imparcial, que é o mediador. É um modelo que busca o acordo embasado

---

<sup>174</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método. 2014. p.181-184

<sup>175</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método. 2014. p. 188-189

em princípios. O início se dá pela apresentação das partes e do mediador, e em seguida tem-se uma explicação sobre o método. Posteriormente, os mediandos relatam o problema e são indagados sempre que se faz necessário. Busca-se fortalecer a colaboração entre as partes, pra que ultrapassem as posições iniciais para a identificação de interesses em comum, e juntos criem opções, para quando possível construam um acordo baseado na realidade.

São aconselhadas as entrevistas de pré-mediação, no entanto, podem ser dispensadas, podendo o mediador fazer as reuniões com cada mediando separadamente, com o intuito de facilitar pontos do conflitos que se encontram bloqueados.

O mediador tem que atuar sempre como um facilitador, independentemente da escola ou modelo de mediação. Nunca deverá indicar a solução do problema, que deve ser construída pelos mediandos. Por isso ser tão importante que o mediador desenvolva habilidades, técnicas, escuta ativa, acolhimento e perguntas recorrentes, para criar um ambiente confortável, onde os mediandos se sintam seguros para automaticamente avançar nas reflexões que são o objetivo dessa dinâmica. A partir daí, o mediador continua com esclarecimentos sobre o problema, e dando condições pra os mediandos verem qual a melhor alternativa para a solução do problema, ou seja, o acordo. Nada impede porém, que no decorrer da mediação, os advogados ou mediandos peçam ao mediador uma orientação sobre alternativas para se solucionar o problema, especialmente quando o mediador domina sobre o assunto do conflito. Sendo assim, pode haver uma mudança da abordagem facilitadora, para a abordagem avaliativa.

#### *2.1.6.2 A conciliação ou mediação avaliativa*

A natureza da conciliação é a da mediação de conflitos. No papel de um terceiro imparcial que atua como apoiador e facilitador na negociação entre os mediandos, se tem o conciliador. Esse nome foi dado em virtude do uso do vocabulário tradicional da área jurídica, que determina a natureza do método pela denominação do resultado almejado. É fato, que toda mediação busca trazer condições para que as partes se entendam e busquem a conciliação. Logo, todo

modelo de mediação que visa o acordo é chamado de conciliação, com os seus métodos específicos, que o tornam diferente de outros modelos de mediação. Portanto, a conciliação é uma espécie do gênero mediação e, tem suas peculiaridades procedimentais. De acordo com o art. 165, § 3º do Novo Código de Processo Civil 2015, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Sendo assim, a conciliação é um procedimento que está ligado ao processo judicial, realizado pelo próprio julgador ou por alguém que pertença aquele juízo. É um método dirigido a realização de acordo, o que o torna bem similar a mediação facilitativa. Outro ponto importante, é que os conciliadores não são escolhidos pelas partes, pois desempenham dentro das suas funções laborais esse papel. Por fim, a conciliação aplicada aqui no Brasil, não possibilita entrevistas prévias ou incidentais, em particular com cada parte, onde os conciliadores ao conduzir a audiência de conciliação, automaticamente levam as partes ao acordo. Com o intuito de aperfeiçoar e capacitar os conciliadores para uma melhor condução da audiência de conciliação, despertando em cada um o papel pedagógico dos meios adequados de solução de conflitos e conseqüentemente ao fortalecimento da cidadania, é que algumas mudanças ocorreram. Foi através da Res. 125/2010 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, e de juristas como André Gomma, Carlos Eduardo Vasconcelos, dentre outros, é que o olhar para a mediação judicial começou a transformar de fato essa realidade aqui no Brasil.

## 2.2 A MEDIAÇÃO APLICADA EM OUTROS PAÍSES, COMO ESPANHA, ALEMANHA, PORTUGAL, FRANÇA, ITÁLIA, ESTADOS UNIDOS, CANADÁ, JAPÃO, COLÔMBIA, PERU, EQUADOR, BOLÍVIA, NICARÁGUA, ARGENTINA E CHILE.

A mediação, no enfrentamento do conflito, consiste na sobreposição de ideias necessárias à evolução, sendo por tal, inerente à sociedade. Percebe-se que

de acordo com Lascoux<sup>176</sup>, “as circunstâncias apontam, que como forma de comunicação humana, ela existe desde o tempo em que há a intervenção de terceiros nos conflitos de outrem, o que remonta a existência do homem na Terra”.

Evidentemente, que o instituto com o passar do tempo, passa a ser redescoberto e sua eficiência reconhecida para o Direito em meio a uma crise do sistema judiciário de regulação dos litígios.

Como enfatiza Christopher Moore<sup>177</sup>, a mediação já era praticada para tratar os litígios bíblicos, entre os judeus, que após estes povos, o uso se difundiu em várias culturas, na islâmica, na hindu, na chinesa, na japonesa, entre outras”. Contudo, ainda segundo esse mesmo autor, “foi nos últimos 25 anos que a mediação se expandiu no mundo, ganhando espaço e tornando-se reconhecida como meio de tratamento de litígios alternativo às práticas judiciais”<sup>178</sup>.

Em paralelo, os Estados e as ONGs passaram a ter um papel mais ativo nas operações de paz e nas mediações de acordos políticos, para resolver conflitos do tipo da Irlanda do Norte e El Salvador. Contudo, foi a partir dos anos 90, que a responsabilidade moral da comunidade internacional aumentou com as questões como os direitos humanos, que passaram a incluir a mediação para resolver conflitos.

Desta feita, a mediação no Direito Internacional Público possui as mesmas particularidades do direito privado, como a vontade das próprias partes, a participação de uma terceira pessoa, ou de uma organização internacional, imparcial e honesta que as acompanha no decorrer da aplicação do método.

Todavia, nas últimas três décadas, os Estados Unidos adotou a mediação para descongestionar os Tribunais, visto que aumentaram com as demandas nascidas no pós-guerra, predominando o modelo da Universidade de Harvard, internacionalmente conhecida como ADR (Alternative Dispute Resolution), criado para reduzir os processos do Judiciário. As organizações privadas que atuam com ADR (Alternative Dispute Resolution) vem crescendo a cada ano. Nos anos 80, a American Arbitration Association que só trabalhava com arbitragem, passou a utilizar a mediação comercial. Atualmente nos Estados Unidos é muito comum achar

---

<sup>176</sup> LASCoux, Jean-Louis. **O que é a mediação?** 2006. Disponível em: <http://www.forum-mediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>. Acesso em: 09 set. 2011.

<sup>177</sup> MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998, p. 24.

<sup>178</sup> MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998, p. 24.

mediadores anunciando os seus serviços em jornais, revistas e internet. A demanda de cursos para treinamento e capacitação para advogados ganha cada vez mais espaço no mundo jurídico e por conta disso, diversos escritórios de advocacia publicam sua expertise na mediação para a representação de seus clientes. Fazem parte dos currículos das faculdades de Direito, os cursos de resoluções de disputas e algumas até oferecem certificação em programas de ADR (Alternative Dispute Resolution). De modo que, seja devido a mediação, como também outros fatores, os processos diminuíram muito nos tribunais americanos, e é fato que a Mediação e outros métodos de ADR (Alternative Dispute Resolution) ganham cada vez mais espaço na cultura americana.<sup>179</sup>

Também, chegou ao Canadá, nos mesmos moldes, ingressou na Europa, em função de um grupo de pesquisadores franceses. A União Europeia incentiva positivamente os modos de resolução alternativa de litígios (RAL), ou seja, a mediação em todos os países da UE. A Diretiva Mediação da União Europeia vem sendo empregada nos litígios transfronteiriços que envolvam matéria civil e comercial, e onde pelo menos uma das partes possua domicílio num Estado – Membro diferente ao Estado-Membro de quaisquer outras partes na data em que decidam através de acordo, utilizar a à mediação, ou que esta seja ordenada por um tribunal.<sup>180</sup>

Na França, o método é previsto de forma sucinta e pouco especificada. Contudo, a mediação possui vínculo de processo judicial. Assim, finalizada a mediação, o mediador informa ao juiz sobre o pacto firmado, em que é homologado o acordo, um título com força executória. Caso as partes não cheguem a um acordo, o processo retornará ao juiz que dará continuidade a lide normalmente.

Todavia, somente o Direito de Família e os patrimoniais podem ser objetos de mediação, pois estão submetidos à livre disposição das partes. Assim como no Brasil e na França, a função principal do mediador é a de reaproximar as partes, tornando a pacificação justa e harmônica.

Na Itália, também a Diretiva da Comunidade Europeia de nº 2008/52/CE, disciplina a mediação, que garante o acesso à justiça. Todavia, “a mediação se dá

---

<sup>179</sup> FOLBERG, Jay. Development of Mediation Practice in the United States. Disponível em: [http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo\\_de\\_contenidos/Documents/IurisDictio\\_16/iurisdictio\\_016\\_002.pdf](http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/IurisDictio_16/iurisdictio_016_002.pdf)

<sup>180</sup> E-JUSTICE. **Panorama da mediação na U.E.** 2019. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_eu\\_overview\\_on\\_mediation-63-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_eu_overview_on_mediation-63-pt.do). Acesso em 05 de ago. de 2019

quando se trata de um direito disponível”<sup>181</sup>. Entretanto, há casos que é obrigatória, sendo condição de procedibilidade da demanda judicial (art. 5º Dec 28/2010), mesmo considerando que na mediação, “se parte do pressuposto da cultura não adversarial, onde não há vencidos e perdedores, mas sempre vencedores”<sup>182</sup>.

Na Espanha<sup>183</sup>, ambas as partes solicitam a mediação, que se inicia a partir da primeira reunião com a explicação do mediador, que expõe as regras.

A lei determina a gratuidade da mediação e estabelece que o mediador deverá ser advogado, psicólogo, assistente social ou pedagogo, em exercício e associado á respectiva instituição profissional. Estabelece ainda que o mediador tem a função de facilitar o acordo voluntário e equânime, devendo, para tanto, facilitar a comunicação entre as partes, promovendo a compreensão entre elas, ajudando a encontrar uma solução para o problema que a elas incomoda; cuidar para que as próprias partes decidam e disponham de informação e assessoria suficiente para alcançar os acordos de maneira livre, voluntária e isenta de coação<sup>184</sup>.

Faz-se necessário, a presença dos advogados dos mediados para a redação do convênio regular. No país, estão eliminados da mediação pública as divergências sucessórias e as pertencentes às empresas familiares. Contudo, os acordos versam somente sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A resolução do conflito sintetiza-se em ata. O teor de mediação pode ser adicionado pelos advogados dos mediados pelo convênio regulador, que pode ser encaminhado ao processo judicial.

<sup>181</sup> PISANI, Andrea Proto. Appunti su mediazione e conciliazione. **Revista de Processo – RePro**, nº 187. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2010, p. 231-237

<sup>182</sup> ITÁLIA, Attuazione dell's articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n. 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali", Decreto Legislativo nº. 28, 4 de março de 2010.

<sup>183</sup> A Lei n.º 5/2012 relativa à mediação em matéria civil e comercial inclui a possibilidade de informar as partes, na audiência preliminar, de que têm a possibilidade de recorrer à mediação para tentar resolver o litígio e, tendo em conta o objetivo do processo judicial, o tribunal pode convidar as partes a tentarem chegar a um acordo que ponha fim ao processo ou permitir que as partes solicitem a suspensão do processo para que possam recorrer à mediação ou à arbitragem. A Lei n.º 5/2012 inclui uma alteração importante neste domínio do direito na medida em que introduz, no Código do Processo Civil, uma referência expressa à mediação como um dos métodos extrajudiciais de pôr termo a um processo. No que se refere ao sistema espanhol, é no domínio do direito de família que o processo de mediação se encontra mais estruturado e atinge o seu desenvolvimento máximo. Além disso, o Código do Processo Civil prevê a possibilidade de as partes, de comum acordo, poderem solicitar a suspensão do processo com o intuito de recorrerem à mediação, mas não exige ao tribunal que suspenda o processo *ab initio* para poder convidar as partes a assistir a uma sessão de informação, nem sequer recomenda essa suspensão inicial.

<sup>184</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 78

Em Portugal, a mediação tem sido cada vez mais utilizada como meio de resolução de litígios. Na legislação portuguesa, a mediação surgiu nos últimos anos do século passado. Entretanto, o marco fundamental, foi à entrada da mediação no Código de Processo Civil, por via da Lei n.º 29/2009 de 29 de Junho através do art. 79º que acatou o regime jurídico do processo de inventário, acrescentando os artigos 249º A a 249º C, como também o 279º A,<sup>185</sup> que transpôs parcialmente a Directiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial<sup>186</sup>. O art. 249ºA do referido código, prevê que as partes podem antes de existir qualquer litígio judicializado, buscar meios de mediação para a resolução desses litígios. Os sistemas de mediação pré-judicial que estão previstos em portaria de membro do governo encarregado pela pasta da justiça, suspenderá os prazos de caducidade e prescrição desde a data que foi solicitada a mediação. Esses prazos só voltam a correr, quando uma das partes não aceitar se submeter a modalidade de mediação, ou até depois de começada a referida modalidade, não queira mais continuar, como também quando mediador determinar o fim do processo de mediação.

Em regra, o resultado da mediação corresponde a um negócio jurídico, um contrato que pode ser unilateral ou bilateral, através do qual “as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões”, nos termos do art. 1.248º do Código Civil e do n.º 1 do art. 249.º-B do Código de Processo Civil, “se da mediação resultar um acordo, as partes podem requerer a sua homologação por um juiz”. Conforme Directiva 2008/52/CE<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> A Portaria n.º 203/2011, de 20 de Maio, define que os sistemas de mediação pré-judicial cuja utilização suspende os prazos de caducidade e prescrição dos direitos são os sistemas públicos de mediação já existentes ou a criar e os serviços de mediação de outro Estado membro, desde que a respectiva actividade seja legalmente reconhecida no ordenamento jurídico onde se encontram inseridos. A suspensão inicia-se com o pedido de mediação, retomando o decurso do prazo a conclusão do respectivo processo.

A inserção sistemática destes artigos gera alguma perplexidade, uma vez que o artigo 249.º do Código de Processo Civil trata do conteúdo dos editais e dos anúncios, também critica “a opção subjacente à inserção sistemática” destes artigos.

XAVIER, Rita Lobo. **Transacção Judicial e Processo Civil**. IN: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 817-835..

<sup>186</sup> GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Almedina, Coimbra, 2001, p. 30.

<sup>187</sup> Relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. CEE- DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Maio de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>.

A mediação pública é regulada e promovida pelo Estado, podendo ser total ou parcialmente financiada pelo mesmo, cabendo ao Estado regular os termos para a realização do acordo. Quanto a privada, esta não tem nenhuma ligação com a administração pública da justiça, sobretudo no tocante a liberdade em que é realizada a mediação.

De acordo com Mariana França de Gouveia<sup>188</sup>, “o modelo da mediação facilitadora é o modelo ensinado nos cursos de formação de mediadores em Portugal sendo assim aquele que é adaptado nos sistemas de mediação pública”. Em 2001, a consagração legal da mediação deu-se com a criação dos julgados de paz pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho<sup>189</sup>.

Na Alemanha, em 26 de julho 2012, a lei da mediação (*Mediationsgesetz*) entrou em vigor. O art. 1.º da lei prevê a promoção da mediação e outros procedimentos para a resolução de litígios por via extrajudicial. Em linhas gerais, a lei estabelece uma margem de manobra significativa às partes durante o processo de mediação:

A referida lei promove a resolução mútua de litígios ao incluir um conjunto de vários incentivos nos códigos processuais oficiais (por exemplo, no Código de Processo Civil, *Zivilprozessordnung*). Assim, por exemplo, quando as partes propõem uma ação junto de um tribunal cível, terão de indicar se já tentaram resolver o litígio através de medidas extrajudiciais, tais como a mediação, e se existem motivos específicos para não considerarem esta linha de ação. O tribunal pode ainda propor que as partes tentem resolver o litígio através da mediação ou de outra forma de acordo extrajudicial. Caso as partes recusem fazê-lo, o tribunal poderá decidir suspender a ação. O apoio judiciário em matéria de mediação não se encontra, por enquanto, previsto<sup>190</sup>.

<sup>188</sup> GOUVEIA, Mariana Franca. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Almedina, Coimbra, 2001, p. 30.

<sup>189</sup> Na definição do diploma dos julgados de paz, a caracterização como processo de mediação depende da verificação de mais requisitos: o processo tem de ser de carácter privado, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, as partes têm de participar activa e directamente e têm de encontrar, por si próprias, a solução. A Directiva apenas impõe que o acordo seja alcançado voluntariamente pelas partes, o que é totalmente compatível com este modelo de mediação, uma vez que o empowerment não é restringido em nenhum momento do processo.

PORTUGAL, **Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho**. Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/388220/>

<sup>190</sup> ALEMANHA. **A Lei da Mediação Alemã de 21 de juho de 2012**. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_mediation\\_in\\_member\\_states-64-de-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-de-pt.do?member=1). Acesso em jan. 2019.



Trata-se de uma Lei bastante alargada, que abrange todas as formas de mediação, independentemente da forma do litígio ou do local de residência das partes do processo<sup>191</sup>, para além de transpor igualmente a diretiva da UE (2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008). Embora, seu âmbito de aplicação vá além dos requisitos da diretiva europeia, que prevê apenas litígios civis e comerciais transnacionais. A lei regula de forma muito ampla a mediação, deixando que as partes e os mediadores possuam bastante espaço para construírem um acordo. No entanto, reúne um conjunto de obrigações em relação a publicidade e impedimentos à atividade do mediador, com o intuito de assegurar a imparcialidade e a independência do mesmo. A lei de mediação alemã, incentiva de diversas formas a resolução mútua de conflitos, como no código de processo civil 2015, onde as partes ao ingressarem com uma ação judicial, terão que informar se já tentaram resolver o conflito, através dos meios extrajudiciais, como por exemplo a mediação, e se não o fizeram, o motivo pelo qual não tomaram essa providência. Sendo portanto permitido ao tribunal, orientar que as partes procurem resolver o litígio por meio da mediação ou outro meio de acordo extrajudicial. Havendo recusa das partes, poderá até suspender a ação.

No Japão<sup>192</sup>, a mediação é mais utilizada que os instrumentos tradicionais da justiça para composição de litígios. Ela é desenvolvida em várias esferas do

---

<sup>191</sup> Nos termos desta lei, a mediação é um processo estruturado em que as partes intervenientes procuram voluntária e autonomamente uma forma de resolução mútua de um litígio com a ajuda de um ou mais mediadores. Os mediadores são pessoas independentes e imparciais que orientam as partes do litígio durante o processo de mediação. A lei da mediação alemã evita deliberadamente a criação de um código de conduta específico para o processo de mediação. Todavia, estabelece um conjunto de obrigações em matéria de divulgação e restrições à atividade, a fim de proteger a independência e a imparcialidade da profissão de mediador. Além disso, a legislação obriga formalmente os mediadores a manter o estrito sigilo sobre os clientes. A mediação não é gratuita. Os pagamentos estão sujeitos a acordo entre o mediador privado e as partes envolvidas. Não existe legislação que regule os honorários da mediação nem valores estatísticos sobre os custos. Considera-se realista assumir uma estimativa de honorários entre 80 e 250 euros por hora. ALEMANHA. **A Lei da Mediação Alemã de 21 de junho de 2012**. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_mediation\\_in\\_member\\_states-64-de-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-de-pt.do?member=1). Acesso em jan. 2019.

<sup>192</sup> A técnica de mediação no Japão é realizada por uma comissão, constituída por dois mediadores acompanhados por um juiz. Não é necessário ser advogado para tornar-se mediador, mas se faz necessário ter conhecimento em direito civil. O método de mediação se inicia, com a solicitação por uma das partes ou com uma ação remetida, pelo juiz, à comissão de mediação. A duração média de um procedimento de mediação é de aproximadamente seis meses e, ao final, os mediadores indicam uma resolução para o conflito às partes. O acordo firmado tem valor de um título executivo, mas se, no entanto, não houver concordância entre os mediados, à lei prevê a possibilidade de o juiz proferir sentença, após ouvir os mediadores. In: GOUVEIA, Mariana Franca. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Almedina, Coimbra, 2001, p. 30.

Direito, um fenômeno judiciário eficaz e estimulado pelo governo japonês, sobretudo porque o processo tradicional é lento e muito mais oneroso que a mediação, além de ser cultural entre os japoneses aceitar um compromisso em comparação aos ocidentais.

No Japão, tudo é feito de modo consensual, informal, e implícito. O bom relacionamento está no centro de tudo. A sinceridade, a lealdade e a harmonia são os elementos mais prezados na cultura japonesa. Na escala de valores do japonês médio, a pátria vem em primeiro lugar, e logo em seguida, quase no mesmo nível, vem a família e a empresa. A empresa é um fim em si mesma.<sup>193</sup>

O Japão tem uma longa história no uso da mediação a nível informal, com sistemas elaborados de interferências no diálogo entre as partes disputantes. A Mediação está incorporada na cultura empresarial, na qual os intermediários são usados como instrutores, e como mediadores, para atenuar os relacionamentos empresariais. O Japão tem também um elaborado sistema de mediação com base nos tribunais, tanto para casos cíveis quanto para casos familiares.<sup>194</sup>

Na América Latina, a Colômbia foi um dos primeiros países a desenvolver a mediação já no ano de 1983. Foi o primeiro país a utilizar a mediação como meio de resolução de conflitos entre países. O modelo adotado foi descentralizado e desjuridicalizado de solução de conflitos judicial e extrajudicial. Os centros de conciliação e arbitragem são ligados ao tribunal e supervisionados pelo Ministério da Justiça. A realidade colombiana em em conciliação extrajudicial foi tão importante, que influenciou vários países vizinhos.

O Peru aprovou a Lei de Conciliação nº. 26.872/99, que institucionalizou a conciliação extrajudicial criando esse requisito como condição necessária de se ajuizar uma ação. Esse modelo é positivo em virtude de se ter regulado a prestação dos serviços por meio de centros controlados pelo Ministério da Justiça, no que diz respeito a aplicabilidade da lei, a qualidade dos serviços prestados e a aplicação das normas éticas.

---

<sup>193</sup> GOUVEIA, Mariana Franca. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Almedina, Coimbra, 2001. p.23

<sup>194</sup> MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998. p.43

Essa referida lei prevê a possibilidade de realização de mediação através da Justiça de Paz.<sup>195</sup>

No Chile é preciso ainda um marco legal para a mediação. Atualmente só é obrigatória em pouquíssimos casos. Para Macarena Paz Gaete Jiménez, da Universidade Alberto Hurtado, em Santiago, Chile, a principal dificuldade para os aplicadores dos métodos alternativos de resolução de litígios, é a desinformação da população como um todo, inclusive da comunidade jurídica sobre esses meios adequados de resolução de conflitos, incluindo os custos e benefícios de cada método.<sup>196</sup>

Foi institucionalizado no Equador centros de mediação e arbitragem, que permite a adequação da atividade de resolução alternativa de conflitos tanto no setor público, quanto no privado e sendo acessível também às comunidades indígenas.

Através de Centros de Conciliação, controlados e supervisionados pelo Ministério da Justiça, a arbitragem, conciliação e mediação foi institucionalizada na Bolívia.

Na Nicarágua, a mediação foi implantada em questões que envolvem conflitos de terras como método obrigatório, sempre que integrado à contenda, ou quando solicitado pelas partes o uso da arbitragem. A mediação prévia é obrigatória, no entanto, muitas vezes é rejeitada sob a alegação de economia de tempo pra o juiz, com exceção quando se tratar de matéria de ordem pública ou medidas penais.

Enquanto isso, a Argentina impulsionou o chamado RAD – Resolución Alternativa de Disputas<sup>197</sup>, a partir do Plano Nacional de Mediação, em 1991, que

---

<sup>195</sup>Artículo I. Definición de Justicia de Paz: - La Justicia de Paz es un órgano integrante del Poder Judicial cuyos operadores solucionan conflictos y controversias preferentemente mediante la conciliación, y también a través de decisiones de carácter jurisdiccional, conforme a los criterios propios de justicia de la comunidad y en el marco de la Constitución Política del Perú.

<sup>196</sup>JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. **Métodos alternativos de resolução de conflito**. 2016.

Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Macarena.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf). Acesso em: 10 ago.2019.

<sup>197</sup>Basicamente, a mediação dos casos cíveis se dá de forma pública ou privada. A mediação pública é realizada pelos centros públicos de mediação, além do Consultório Jurídico Gratuito, vinculado à Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires (UBA). Já a mediação privada ocorre em escritórios particulares. Além disso, as mediações chegam a esses centros por meio de três vias básicas: 1) por solicitação das partes, sendo conhecidas como mediações voluntárias; 2) por força de lei, que são os casos das mediações prévias e obrigatórias; 3) por determinação judicial, quando, no curso do processo, o juiz decide submeter o caso a uma mediação, suspendendo o processo judicial e encaminhando-o a um centro público ou privado. Nas sessões, os mediadores sempre começam informando às partes que estavam ali para tentar dialogar e chegar a um consenso sobre o conflito estabelecido.

ensejou, em 1995, na Lei 24.573. “Trata-se de um modelo, que já é uma realidade consolidada em países europeus e nos Estados Unidos, cujo desenvolvimento deu-se com os Decretos nºs. 1.480/92 e 1.021/95 e, Lei n. 24.573/95”<sup>198</sup>, que estabeleceu a mediação prévia a todo Juízo.

Sabe-se que no Brasil, o Código de Processo Civil 2015, distingue-se da Lei argentina, visto que no Brasil realiza-se a mediação após judicializado o conflito, nos termos do art. 334 e ss.), por meio de uma audiência específica, formal, conferindo-se, portanto, outros contornos ao instituto. Assim sendo, é diferente do argentino, que, “se um cidadão ingressa com uma petição inicial ele é obrigado a apresentar uma certidão de que antes buscou uma solução pacífica, evitando o litígio”<sup>199</sup>.

No modelo argentino, nenhum processo segue sem antes tentar a mediação. Em 2010, foram incluídos os princípios regentes da mediação no sistema jurídico argentino, mediante a edição da Lei 26.589, nos termos do art. 7<sup>200</sup>. Tais princípios são informados pelo mediador ainda na primeira audiência.

Destarte, na tendência apresentada nos diversos ordenamentos jurídicos de busca consensual para resolver um litígio, percebe-se que todos optam pela cultura de paz. Sendo assim, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem e/ou são estimulados, haja vista, alguns países obrigarem a utilização do método por juízes, advogados, defensores públicos e membros do

<sup>198</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

<sup>199</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 67.

<sup>200</sup> a) Imparcialidad del mediador en relación a los intereses de las partes intervinientes en el proceso de mediación prejudicial obligatoria

b) Libertad y voluntariedad de las partes en conflicto para participar en la mediación;

c) Igualdad de las partes en el procedimiento de mediación;

d) Consideración especial de los intereses de los menores, personas con discapacidad y personas mayores dependientes

e) Confidencialidad respecto de la información divulgada por las partes, sus asesores o los terceros citados durante el procedimiento de mediación prejudicial obligatoria;

f) Promoción de la comunicación directa entre las partes en miras a la búsqueda creativa y cooperativa de la solución del conflicto;

g) Celeridad del procedimiento en función del avance de las negociaciones y cumplimiento del término fijado, si se hubiere establecido;

h) Conformidad expresa de las partes para que personas ajenas presencien el procedimiento de mediación prejudicial obligatoria.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Ley 26.589 de mayo 3 de 2010**. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em 09 de junho de 2019.

Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme a seguir nos capítulos que se seguem.

### 3 A RESISTÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS AO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Os inúmeros estímulos à autocomposição, desde a Resolução 125 de 2010 do CNJ<sup>201</sup>, passando pelo atual Código de Processo Civil 2015, inclui a Lei de Mediação, com instrumentos que traduzem a valorização, ao mesmo tempo que enaltecem o instituto da mediação e a melhoria da prestação jurisdicional por meio da política do consenso, passando pela criação de “câmaras de resolução de conflitos pelos entes federativos”<sup>202</sup> e então, confirmando o incentivo à desjudicialização.

No entanto, no próprio judiciário, a incorporação, centralização e/ou gestão da mediação causam estranhamentos e dúvidas quanto ao seu sucesso, sobretudo,

---

<sup>201</sup>A Resolução em questão prevê que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação  
BRASIL, **Resolução Nº 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf) . Acesso em: 09 de junho 2019.

<sup>202</sup> Uma das medidas práticas adotada, decorrente da Resolução n. 125, foi a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentram a realização das sessões de conciliação e mediação, e a promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos. Trata-se de campanha que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira. A Semana Nacional pela Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em jan.2019.

quando o método de solução de conflito está inserido em um sistema que trabalha com a lógica oposta: contraditório, formalismo, centralidade e cultura do litígio. Ainda mais, que a mediação se realiza dentro do fórum, como um ato processual formal, e assim, tem gerado dúvidas quanto à sua eficiência na prática.

Não raro, o judiciário questiona se a criação da Política Nacional que previu a solução de conflitos por meio da mediação, é capaz de promover uma mudança de cultura na sociedade, sem a necessidade de uma decisão judicial.

Com isso, percebe-se certa resistência e um movimento de busca à chamada cultura da sentença por alguns representantes deste poder, à medida que nega a “racionalidade a outras formas de conhecimento que não se pautem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas”. Boaventura de Sousa Santos<sup>203</sup>.

Um velho hábito da mente é uma das coisas mais difíceis de se afastar no mundo. Transmite-se como a forma física de funcionalidade; e para o homem [...] ter tido uma ideia que seus antepassados não tinham tido, teria trazido suspeita de ser ilegítimo<sup>204</sup>.

Nesse sentido, ambas as pontuações acima, conduzem a ideia do sociólogo português<sup>205</sup>, quando afirmou haver uma forma de pensar de caráter totalitário contemporâneo, o que segundo ele, se não forem bem racionalizadas e empregados, se não recair questionamentos, resultam num pensar e agir totalitário. Como por exemplo, a cultura da sentença.

Ressalta-se, enfim, que apesar dos benefícios que a mediação de conflitos oferece, essa ainda sofre grande resistência entre juízes e advogados, por exemplo, conforme pode-se analisar a seguir.

### 3.1 A RESISTÊNCIA DE JUÍZES PELA CHAMADA CULTURA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À MEDIAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

<sup>203</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61

<sup>204</sup> TWAIN, Mark. **Connecticut Yankee in King Arthur's Court**. California: Library of Congress, 1984. p. 210.

<sup>205</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61

Sabe-se, que, a partir da Resolução 125 do CNJ, consolidou-se o chamado tribunal multiportas, em que o poder público dispôs a sociedade, meios variados para a procura de soluções de conflitos, os métodos consensuais, a exemplo da mediação.

Contudo, a realidade é que há resistência de juízes à utilização dos métodos de soluções de conflitos no Brasil, sobretudo, quando se sabe da existência de montantes de ações judiciais em curso, sem qualquer incentivo à pacificação. Comumente, sabe-se de processos judiciais em que o magistrado de ofício deixa de determinar a audiência prévia de mediação, contrariando à nova sistemática processual civil e às disposições da Lei de Mediação brasileira, por privilegiar a cultura da sentença em detrimento à cultura da pacificação.

Com quase 04 (quatro) anos de vigência do Código de Processo Civil 2015, alguns juízes ainda deixam de designar a audiência de mediação, numa espécie de dribble às hipóteses legais, visto que, eles se obrigam nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil 2015<sup>206</sup>, e da Lei nº 13.140/15<sup>207</sup>. As

---

<sup>206</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

<sup>207</sup> Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho

exceções são as ações de família nos termos do art. 695<sup>208</sup>, e o conflito coletivo de posse velha do art. 565 do Código de Processo Civil 2015<sup>209</sup>.

Portanto, a audiência só não se realiza se houver desinteresse das partes ou o conflito não admitir autocomposição nos termos já referido do art. 334, § 4º, I e II, do Código de Processo Civil 2015; ou, se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação conforme dispõe a Lei nº 13.140/15.

Todavia, por diferentes motivos, alguns magistrados vêm deixando de designar o respectivo ato processual, ignorando a imperatividade estabelecida no art.3º, § 2º e § 3º<sup>210</sup>. Um exemplo está na resistência por parte da Fazenda Pública, legitimada pela submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, em formalizar acordos.

Corroborando Kazuo Watanabe<sup>211</sup>, ao dizer que ainda “prevalece a cultura da sentença”. Segundo o doutrinador, a sociedade brasileira busca na maioria das vezes o Judiciário para solucionar os seus conflitos. “A questão é cultural e qualquer

de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

<sup>208</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

<sup>209</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

<sup>210</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>211</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.



conflito, do mais simples ao mais complexo, tem dependido do Poder Judiciário para ser resolvido”<sup>212</sup>.

É fato, que a cultura da sentença ainda suplanta a do acordo. É o que aponta os dados do CNJ, em 2017, “cerca de 10% das ações que chegaram ao Judiciário foram solucionadas após o entendimento entre as partes”<sup>213</sup>. As justificativas, no entanto, apontam para os juízes, pois há entre eles a crença de que, “o encorajamento de mediação era típico de magistrado preguiçoso, que queria voltar logo para casa”<sup>214</sup>.

Verifica-se, para além de ser cultural entre os juízes resistentes, que “apenas o Processo Judicial é instrumento assegurador da pretensão de resolução do dissenso judicializado”<sup>215</sup>.

A rigor, há dogmas a serem rompidos para a derrocada da cultura da sentença. João José Custódio da Silveira<sup>216</sup>, aponta tais dogmas como sendo “a disseminação da noção de exclusividade do Poder Judiciário para dissolver conflitos e a compreensão de que solução para os conflitos deve ser a sentença”.

Quanto ao método de mediação, a resistência ao método ampara-se em três fatos, segundo Kazuo Watanabe<sup>217</sup>.

a mediação é rotulada como meio alternativo de solução de conflito, o que a torna residual e secundária diante da forte possibilidade de judicialização. O segundo atrela-se à carência das atividades extensionistas nas Faculdades de Direito, bem como a intensificação das práticas mediativas. Já o último problema encontra guarida na carência de acompanhamento, discussão e assessoria jurídica às comunidades locais.

<sup>212</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

<sup>213</sup> BRASIL, IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadiest1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf). Acesso em: jan. 2019.

<sup>214</sup> É preciso acabar com a cultura da sentença e adotar a do acordo. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/e-preciso-acabar-com-a-cultura-da-sentenca-e-adotar-a-do-acordo-> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

<sup>215</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 79

<sup>216</sup> SILVEIRA, João José Custódio da. **Desafios à nova ordem de soluções diferenciadas para acesso à justiça**. In: SILVEIRA, João José Custódio da e NEVES AMORIM Jose Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o conselho nacional de justiça/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 163.

<sup>217</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Yarshell, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

Dessa maneira, a resistência dos magistrados reflete uma anormalidade funcional do conflito, que insere no (in)consciente coletivo, a ideia de que todo e qualquer “conflito deve ser judicializado e resolvido sob a forma de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor”<sup>218</sup>.

Em outras palavras, conforme Carlos Alberto Salles<sup>219</sup>, possui, igualmente a contribuição do magistrado em propagar uma desconfiança semi-institucional, nos métodos judiciais e extrajudiciais de decisões de cunho consensual. Contudo, acredita-se que para enfrentar estas questões, deve-se semear o engajamento, o conhecimento, o diálogo entre o poder judiciário, nomeadamente, do magistrado no sentido de compreender que um acordo pode atingir o seu fim tão bem quanto o Processo Judicial.

Porém, em razão das dimensões e da variedade de motivações de resistência a mediação, enquanto objeto de estudo, percebe-se que alguns magistrados vêm ignorando. Isso acontece porque:

a) Viola a duração razoável do processo – segundo os magistrados a designação da audiência de mediação viola a duração razoável do processo, nos termos do arts. 5º, LXXVIII, da CFRB/1988 e 139, II, do Código de Processo Civil 2015<sup>220</sup>.

b) O desinteresse já manifestado pelo autor na petição inicial – discorda-se desse argumento, por entender que a lei é impositiva e expressiva, ao estabelecer que quando o autor silencia ou afirma desinteresse nos métodos autocompositivos, o ato não se realiza, se ambos os litigantes manifestarem desinteresse.

c) Posterga do ato para outra fase processual – o fato de caber ao juiz à promoção, a qualquer tempo, da autocomposição nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil 2015<sup>221</sup>, eles se sentem no direito de postergar para outra fase processual.

<sup>218</sup> SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça**: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006. p.786

<sup>219</sup> SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça**: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006. p.786

<sup>220</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

<sup>221</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Entretanto, discorda-se desse argumento, haja vista, ser importante que a audiência aconteça na fase inicial do processo, antes da contestação.

d) Viola o acesso à justiça - discorda-se desse argumento, visto que a designação de audiência de mediação não viola o princípio do acesso à justiça estabelecido nos arts. 5º, XXXV, da CRFF/1988 e 3º do Código de Processo Civil 2015<sup>222</sup>.

e) Distorção da expressão "sempre que possível" estabelecida nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil 2015<sup>223</sup>.

Percebe-se, que a informação acima cabe uma interpretação sistemática, pois as hipóteses de dispensa estão previstas expressamente, como se sabe pelo legislador.

f) Autocomposição, interesse público e direitos indisponíveis constantes do art.334, § 4º, II, do Código de Processo Civil 2015<sup>224</sup>.

Cabe nessa justificativa, uma interpretação a luz da lei. Isso porque, direitos que admitem autocomposição não são necessariamente direitos disponíveis, já que os direitos indisponíveis podem nos termos do art. 3º da Lei nº 13.140/15. Isto implica que, em ambas as situações, os litigantes podem, em tese, transacionar, e assim, não faz sentido o juiz descartar a audiência.

g) Dispensas justificáveis - para esses casos, há ao menos duas situações em que a audiência de mediação pode ser dispensada, sem violar o espírito do legislador, que são os casos de cláusula *opt-out* pactuada entre as partes, conforme estabelece os termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015<sup>225</sup>, comprovação pelos litigantes de que já se submeteram a

<sup>222</sup>Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>223</sup>Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos

<sup>224</sup>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4o A audiência não será realizada:

II - quando não se admitir a autocomposição.

<sup>225</sup>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

procedimento (não exitoso), conduzido por profissionais capacitados. Neste caso específico, trata-se de flexibilizar a rigidez da norma e equilíbrio dos princípios, métodos adequados de resolução de conflitos x duração razoável do processo, efetividade.

É verdade que as justificativas acima apresentadas pelos magistrados resistentes, em absorver as técnicas da mediação pelos tribunais, nomeadamente alguns remetem a situações embaraçosas, difíceis ou inconvenientes. Pode-se, então, gerar obstáculos para o sucesso da mediação no ambiente do fórum, para além de entenderem que a mediação entrega às partes, e não ao juiz, o poder de decidir o seu destino.

A esse respeito, Vezzulla<sup>226</sup> afirma que alguns juízes entendem que a mediação é “perda de tempo” e que “alonga o processo desnecessariamente”. Justificativa essa, que acaba por dificultar ainda mais, a implantação da técnica nos Tribunais. Portanto, o mencionado autor enfatiza que a cultura adversarial é obstaculizada por ela própria, quando pontua que:

O enraizado entendimento de que a forma de dirimir uma questão é pelo enfrentamento; a noção de que só os profissionais sabem resolver os problemas jurídicos; a maneira às vezes impositiva como a oportunidade da mediação é oferecida às partes pelo magistrado; a falta de capacitação dos juízes para a mediação e a possível má-fé dos envolvidos que, eventualmente, podem ter interesse em protelar a solução da causa<sup>227</sup>.

Tudo isso, segundo o autor, dificulta o sucesso da mediação, permitindo que o processo siga adiante em seu formato tradicional, quando isso lhes for conveniente. Assim sendo, embora haja propaganda versando sobre o funcionamento da mediação, a realidade mostra que a resistência do magistrado torna a aplicabilidade da mediação, uma realidade não percebida na rotina diária do tribunal. Sobretudo, se as causas têm valor significativo, é quase impossível isso acontecer.

---

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>226</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

<sup>227</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

Em suma, a resistência atrela-se, a uma falsa ideia do magistrado de que a mediação acaba por atrasar ainda mais o seu trabalho, isto é, “resistem porque acreditam que o processo que vai para o centro de mediação, vai demorar para voltar, e não há garantias de que volte com um acordo”<sup>228</sup>. Isso é uma ideia errônea do magistrado, haja vista, que o próprio Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução 125 do CNJ)<sup>229</sup> busca desvincular a atividade da “obrigação de resultado”, deixando claro na referida Resolução, que “os mediadores não devem forçar o acordo nem tomar decisões pelos envolvidos”<sup>230</sup>.

Dessa maneira, o que de fato aflora, a partir da resistência de alguns magistrados, é a sua ideia e figura de autoridade, que lá está para decidir as causas que lhe são submetidas, e um eventual encaminhamento de um caso ao centro de mediação, pode representar uma pedra no seu caminho. Por isso, alguns juízes não encaminham ou o fazem em números muito reduzidos ou insignificantes o encaminhamento à mediação, havendo assim, resistência por parte deles.

### 3.2 A RESISTÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ADVOGADOS E O ARTIGO 2º DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB

Para os advogados igualmente, eles também resistem à ideia. Acreditam que a velocidade com a qual “a mediação encerra os conflitos os fazem perder dinheiro”<sup>231</sup>. Ideia além de errônea coloca o seu interesse acima dos próprios clientes. Há, dessa forma, “uma certa aversão à mediação, a ponto de muitas vezes prejudicarem o procedimento e inviabilizarem acordos construídos pelas partes”<sup>232</sup>, seja por desconhecem o procedimento na prática, ou por inércia em alterar sua forma de atuação; ou por desconfiança quanto a sua efetividade; ou ainda, por

<sup>228</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

<sup>229</sup> LIMA, Roberto KANT de. **A Justiça Restaurativa e o ‘Novo Paradigma da Segurança Pública’**: análise da implementação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Projeto de Pesquisa Científica Ref. Edital MCT/CNPq n. 70/2009. INCT/INEAC, 2009.

<sup>230</sup> LIMA, Roberto KANT de. **A Justiça Restaurativa e o Novo Paradigma da Segurança Pública**: análise da implementação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Projeto de Pesquisa Científica Ref. Edital MCT/CNPq n. 70/2009. INCT/INEAC, 2009.

<sup>231</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação** – uma resistência desnecessária. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

<sup>232</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação** – uma resistência desnecessária. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

preocupação de alguns advogados de que o método possa minimizar sua atuação<sup>233</sup>.

Em regra geral, o advogado não traz consigo a cultura da mediação dos interesses. Possivelmente, isso se deve a formação acadêmica desse profissional, dado ao Curso de Direito, em sua grade curricular, não abordar, com raras exceções, temas voltados à resolução de conflitos. “Um ensino jurídico mais voltado à formação do advogado, dirigido ao combate, ao litígio, a busca de decisão judicial vitoriosa, do que a composição”<sup>234</sup>.

No entanto, a partir deste ano, conforme a Resolução CNE/CES n. 5/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC), as disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem terão que fazer parte das grades curriculares dos cursos de Direito de todo o Brasil como disciplinas obrigatórias. Seguindo assim uma tendência mundial quanto a formação de novos operadores do direito, onde a judicialização não é o único meio de se solucionar os conflitos, uma vez que existem outros meios disponíveis, sejam pré-judiciais, ou judiciais negociáveis. Os cursos de Direito portanto, dispõem do prazo máximo de 2 anos de adaptação para as novas diretrizes curriculares. Essa medida, foi mais um incentivo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos implantada pela Resolução CNJ nº 125/2010. Com essa importante mudança na formação dos futuros advogados, a cultura da sentença, dará lugar a cultura da paz e advogado será o primeiro mediador do conflito, sendo parte da solução e direcionando o caso pelo caminho mais adequado a sua solução.

E pra assegurar ao advogado da sua importante missão, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB estabeleceu uma tabela de cobrança pelos serviços do advogado, como também o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu pagamento para os conciliadores.<sup>235</sup>

A despeito desta, sabe-se, que a presença do advogado seja essencial, sobretudo, para resolver problemas da dicotomia direitos e deveres. No entanto, é

---

<sup>233</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação** – uma resistência desnecessária. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

<sup>234</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação** – uma resistência desnecessária. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

<sup>235</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>. Acesso em: 06 set.2019.

perceptível, ainda, que muitos advogados demonstram resistência à mediação como um dos procedimentos de autocomposição.

Do atual cenário que incentiva a mediação como método de resolução de conflitos, deve-se na advocacia formatar para assessorar aqueles que fazem essa opção, dado ao fato de sua presença ser fundamental, uma vez que, as pessoas estão habituadas a litigar em processos judiciais. Essas pessoas normalmente procuram seus advogados antes de iniciar algum procedimento para solução do conflito.

Em geral, primeiramente, o advogado é quem mantém o contato com o cliente/mediado, pois ainda é grande o número de pessoas que desconhecem ou ouviram falar da existência da mediação, “o que cabe ao advogado esclarecer sobre esta forma de resolver conflitos”<sup>236</sup>. Nesse aspecto, “é preciso ter em mente que a mediação não retira trabalho do advogado e não tem a pretensão de substituir o processo judicial”<sup>237</sup>. Portanto, o advogado é quem avalia se cabe ou não a ambos, ao cliente e ao caso, a mediação, visto não servir para todos os temas, ainda que o instituto se apresente como ferramenta célere e informal.

Ressalta-se, que apesar da resistência do advogado a mediação, o Código de Processo Civil, aliado aos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Mediação, desafiam os aplicadores do Direito a se adaptarem à pauta consensual<sup>238</sup>. Estabelece que em audiência de mediação as partes devem estar acompanhadas por seus advogados, dado ao fato de ser papel exclusivo deles fazerem esclarecimentos legais durante a sessão, embora que na sessão de mediação, o advogado adote a postura colaborativa e não combativa. Cabe ao advogado, a construção do consenso, que pode ser reduzida a termo com a possibilidade de homologação judicial.

Desse modo, é preciso que o advogado acredite na ferramenta e faça uso para um trabalho diferenciado de excelência, incentivando cada vez mais seus clientes a participarem dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nesta mesma perspectiva, para além da tentativa de mudar essa resistência, a OAB no âmbito Federal e Seccional, vem promovendo cursos e

---

<sup>236</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3ª ed. SP: Método, 2016, p. 190.

<sup>237</sup> COELHO, Renata Moritz Serpa. **Advogados versus mediação – uma resistência desnecessária**. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

<sup>238</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3ª ed. SP: Método, 2016, p. 190.

palestras para ajudar os advogados a conhecerem melhor esses métodos alternativos de solução de conflitos e aprenderem a utilizá-los.

O atual Código de Ética dos Advogados incluiu o dever de estimular a qualquer tempo, a mediação entre os litigantes. Para isso, os advogados devem incluir cláusulas de mediação nos contratos por eles redigidos.

O Código de Ética e o Estatuto da Advocacia formam a base normativa para o exercício da advocacia, e destacam o reforço ao uso da mediação, possibilitando uma nova realidade jurídica e social: a cultura do diálogo como ferramenta para resolver conflitos. O destaque fica por conta dos termos dos arts. 2º, 36º, 48º e 77º do Código de Ética dos Advogados<sup>239</sup>.

Dessa forma, acredita-se numa mudança da postura por parte dos advogados. Afinal, ele é o “primeiro juiz da causa”, e, portanto, deve informar aos seus clientes, qual a melhor via para ver a mediação como uma oportunidade de mercado e, para isso, deve compreender a importância deste profissional para a efetividade jurídica.

Destarte, todos precisam demonstrar em seu meio, os benefícios que a mediação enquanto prática de resolução alternativa de conflitos traz, de forma que as pessoas percebam a indiscutível importância da mediação como modelo que se expande no seio da sociedade, como mecanismo válido na solução dos conflitos, para além de parceiro da jurisdição, conforme análise no capítulo seguinte.

---

<sup>239</sup> Art. 2º [...] Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. [...] § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 48 [...] § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial. Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.



#### 4 A MEDIAÇÃO COMO PARCEIRA DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

As interfaces da mediação neste trabalho, que de um lado há a resistência de magistrados e advogados, por exemplo, e de outro, a mediação como parceira, leva a transformação da “cultura da sentença” em “cultura do diálogo”<sup>240</sup>, na medida em que estimula a valorização das pessoas. A retomada do diálogo, da escuta e do entendimento pelo outro, possibilitam, pois, o crescimento e as mudanças do grupo social.

Portanto, a mediação proporciona o restabelecimento do diálogo entre as partes, o conflito real é trabalhado e dirimido, além do acesso rápido à justiça que é – “ o acesso à justiça, um direito dos cidadãos e um dever do Estado podendo

---

<sup>240</sup> WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Yarshell, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

efetivar a resolução dos conflitos sociais de forma plena, e colocar fim a crise que enfrenta a Jurisdição”<sup>241</sup> - por possibilitar a resolução célere e eficiente de divergências jurídicas - e a inclusão social, pois, quando as pessoas conseguem resolver suas desavenças pessoais, também são capazes de buscar melhorias para suas comunidades, inserindo-se como cidadãos que antes os excluía. Por isso, “a paz social é um fim oferecido pela mediação”<sup>242</sup>.

No mundo atual, a mediação de conflitos surge segundo Lília Maia de Moraes Sales<sup>243</sup>, como:

[...] compreendida como um dos meios utilizados para efetivar a paz quando se destaca a educação para a solução pacífica de conflitos. Além de ser um instrumento voltado para a solução consensual, a mediação fortalece a cultura de paz e de participação política, já que compreende o problema e possibilita o diálogo entre as partes, permitindo uma boa administração dessa controvérsia.

Nesse sentido, a mediação desponta enquanto parceira da Jurisdição, haja vista, o Poder Judiciário, dado ao volume de causas não mais conseguir solucionar de forma célere e eficaz, dando destaque à mediação, pois esta tem sido uma grande aliada no conjunto da resolução dos conflitos, da facilitação da comunicação entre os sujeitos envolvidos, do demandismo exacerbado, do desafogamento do Poder Judiciário, entre outros.

Para além da mediação, também poderá contribuir para uma maior celeridade na solução das controvérsias, com o aumento da eficácia dos resultados, com a manutenção ou restauração da “paz social”. A mediação deve ser a primeira porta a ser utilizada pelas partes, contribuindo desta forma, para a concretização da garantia fundamental de acesso à justiça, bem como da participação para a cidadania.

---

<sup>241</sup> GOMES NETO, Jose Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/browse?&valuBR>. Acesso em fev. 2019.

<sup>242</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. Revisão de Paulo Bonavides. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2003.

<sup>243</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 86.

#### 4.1 A CELERIDADE E A EFICÁCIA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENQUANTO BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO

Apesar da resistência de alguns magistrados e advogados, conforme capítulo anterior, o fato é que se está a viver uma redescoberta do Poder Judiciário pela democratização do acesso à Justiça; que não implica necessariamente o aumento dos conflitos, mas, ao aumento da “busca de solução dos conflitos”, em que a população brasileira, cada vez mais tem batido às portas do Judiciário, ‘clamando por uma resposta justa e, sobretudo, célere.

Para José Mario Wanderley Gomes<sup>244</sup>, entende que “para o acesso à justiça é fundamental que o cidadão conheça a lei e o limite de seus direitos”. Cabendo aos juízes e as instituições jurídicas o compromisso de divulgar o Direito, visto ser este, que o acesso à justiça também é isto.

Dessa forma, o pleno acesso à justiça deve abarcar qualquer interesse em conflito, de modo a existir efetividade nas soluções dos litígios. È justamente por isso, que a prestação jurisdicional deve ser realizada, sem qualquer discriminação no acesso à justiça e inefetividade processual.

O atual Código de Processo Civil 2015<sup>245</sup> buscou acompanhar os avanços da sociedade, ao trazer a mediação como uma das alternativas para a resolução de conflitos, demonstrando uma sociedade mais desenvolvida. Contudo, deve a mediação<sup>246</sup> ser incentivada, para que de fato apresente efeitos no mundo jurídico.

---

<sup>244</sup>GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: fev. 2019.

<sup>245</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. 17.3.2015.

<sup>246</sup> O marco legal da mediação no Brasil é feito pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 e não se limitou a disciplinar apenas a mediação privada e a judicial, mas também os anteprojetos elaborados pela Comissão de Juristas instalada no Senado Federal e pela Comissão de Especialistas criada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Por iniciativa da Advocacia Geral da União, grande parte da hoje então chamada Lei de Mediação veio regular também, a autocomposição de conflitos na (e da) Administração Pública. Originada em proposta da AGU levada ao Senado Federal, a Lei 13.140, trata de forma extensa e detalhada da solução extrajudicial de conflitos envolvendo a Administração Pública (no âmbito estadual, distrital e municipal) In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

A redução de custos e a maximização de ganhos através do diálogo sempre passam a ser prioritárias. Neste contexto, a mediação é uma ferramenta para alcançar estes objetivos.

Entretanto, no Brasil ainda é um procedimento pouco conhecido e pouco utilizado por gestores e advogados, que, como visto no capítulo anterior, cultuam a resolução do conflito através da sentença.

A rigor, “um terceiro imparcial”<sup>247</sup>, sem uma agenda pré-determinada quanto à solução das questões trazidas à mesa, permite que os debates tenham um caráter produtivo num ambiente controlado, resultando num acordo construído pelos próprios envolvidos. Além disso, “os acordos ali alcançados têm validade de título executivo extrajudicial e podem, a critério das partes, ser levados à homologação judicial, tendo valor de sentença”<sup>248</sup>.

É fato que muitos conflitos de natureza mais simples são submetidos à apreciação do Estado desnecessariamente, o que contribui para a lentidão judiciária. A mediação auxilia no desafogamento do Judiciário. Consequentemente, “proporciona melhor condição e alcança também outras metas”<sup>249</sup> como a celeridade e a eficácia, ambos são benefícios relevantes do procedimento. Cintra, Grinover e Dinamarco destacam:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos

<sup>247</sup> De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015. A atuação profissional do mediador na resolução de conflitos, especialmente perante o instituto da mediação, principalmente as suas responsabilidades e a questão ética, particularmente em face da profissionalização do mediador. Apesar de que qualquer pessoa possa habilitar-se para o desempenho do ofício de mediador, é aconselhável que o mediador seja uma pessoa previamente preparada sendo dotado de conhecimentos da técnica e dos métodos de mediação, necessários para o bom desenvolvimento do procedimento de resolução de conflitos. É importante que o mediador seja neutro e equidistante das partes envolvidas de forma a assegurar a facilitação do diálogo para que os debates se encaminhem para o consenso onde o acordo resulte em ser fiel aos interesses das partes e respeite aos princípios gerais de direito.

<sup>248</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3ª ed. SP: Método, 2016.

<sup>249</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisditionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional)<sup>250</sup>.

Nesse sentido, é a mediação uma ferramenta racional, efetiva e econômica, muito vantajosa e célere na solução de conflitos dos problemas que acometem os cidadãos, e por tal, apresenta-se como parceiro da jurisdição. “A mediação traz consigo a possibilidade de mudança de mentalidade, desenvolvendo a cultura do diálogo e da celeridade”<sup>251</sup>.

Reconhecer que os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos não têm dado conta, seja no aspecto quantitativo, seja no qualitativo, implica em apresentar a mediação como parceira da jurisdição, já que visa acelerar o funcionalismo da justiça e a demora dos procedimentos.

Ressalta-se ainda, que a realização de acordos seja de âmbito extraprocessual ou endoprocessual, facilita que as ações em trâmite nos foros e ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, sejam sintetizadas igualmente como um instrumento acessível ao cidadão, a fim de minorar a sobrecarga processual dos Tribunais e as despesas com os litígios judiciais.

Em vista disso, a tutela jurisdicional não representa o único meio de eliminação de conflitos e satisfações de pretensões justas.

Outrossim, a mediação se apresenta como parceira do Poder Estatal para solucionar os litígios judiciais com celeridade, com eficiência, com dinamismo jurisdicional.

#### 4.2 A INTERAÇÃO DIALÉTICA PELA MEDIAÇÃO ENQUANTO ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

A mediação afasta a binária relação “ganhador e perdedor”, dado ao fato de que ambas as partes são vitoriosas como consequência da boa comunicação, do

<sup>250</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 301.

<sup>251</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

diálogo, da construção de conexões entre as partes que antes não existia. Acrescenta Luís Alberto Warat<sup>252</sup>, que “a transformação do conflito e a nova comunicação (que culminam com a consequente prevenção)”.

De acordo com o doutrinador, na mediação se trabalha os não ditos, pois são eles que expressam o conflito com maior grau de riqueza. Ela passa da relação de uma disputa para uma relação de colaboração, numa comunicação harmônica, que mitiga os conflitos futuros. Logo, outra característica de mediação é a interação dialética.

A dialética, o diálogo, a comunicação são características da mediação, pois, leva-se a ideia habermasiana, parte do princípio de que os homens são capazes de ação, e para tanto utilizam a linguagem para a comunicação com seus pares, buscando chegar a um entendimento.

Jürgen Habermas<sup>253</sup> chamou de “ação comunicativa”, àquela forma de interação social em que os planos de ação dos diversos atores ficam coordenados pelo intercâmbio de atos comunicativos, fazendo, para isso, uma utilização da linguagem”.

À medida em que a comunicação serve ao entendimento (e não só ao exercício das influências recíprocas) pode adotar para as interações o papel de um mecanismo de coordenação da ação e com isso fazer possível a ação comunicativa. A razão comunicacional se dá por meio de relações intersubjetivas na interação de sujeitos que buscam compreender um determinado fato. Das relações intersubjetivas é que se pode discernir a universalização dos interesses numa discussão. É neste ponto que o fundamento de uma ética da discussão exige a reconstrução de um espaço crítico, aberto e pluralista.

Desta forma, a linguagem se apresenta como um diferencial, como toda e qualquer forma de comunicação que modifica o comportamento. Na concepção habermasiana, “a linguagem é o elo de interação entre os sujeitos”<sup>254</sup>, que garanta a democracia das decisões coletivas por meio de argumentações, capaz de esclarecimento e emancipação, também no âmbito da mediação.

<sup>252</sup>WARAT, Luis Alberto. **A mediação**. Disponível em: <<http://www.almed.org.br>>. Acesso em: fev. 2019.

<sup>253</sup>HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997.

<sup>254</sup>HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997.

A mediação enquanto técnica de composição dos conflitos, em que o mediador tem a função de ouvir as partes e formular propostas, impera a vontade das partes, que ajustam suas vontades de forma a fazer um acordo para a benesse de ambos. “O mediador, portanto, dialoga a recuperação dos objetivos comuns das partes que vivenciam a contenda”<sup>255</sup>, permitindo que elas decidam como o conflito será solucionado, haja vista que “o mediador, apenas conduz o processo”<sup>256</sup>, tratando os envolvidos de modo igualitário e imparcial, encorajando-os na resolução de suas desavenças, evitando incompatibilidades, todavia sem prescrever a solução.

Portanto, a mediação aporta em um enfoque colaborativo e transformador, de um enfoque objetivo para um enfoque que contemple a complexidade dos conflitos e também seus aspectos subjetivos. Nesse sentido, remete-se novamente a Habermas<sup>257</sup>, para quem a construção e o entendimento se dão através da comunicação, utilizando o instituto democrático - dialógico do exercício de cidadania, pela qual, pressupõe a comunicação compreensiva e respeitada, para a construção de soluções satisfatórias nos conflitos, propondo uma cultura de paz.

Enfim, percebe-se, a partir da edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma mudança de mentalidade pela adoção de resolução dos conflitos por meios não judiciais. Uma mudança que adveio com a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil 2015, bem como a Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação. Antes disso, a mediação não possuía seus números oficiais divulgados de forma ampla e sistemática<sup>258</sup>.

#### 4.3 DISCURSO X PRÁTICA A PARTIR DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NÚCLEO DO NPJ DA FACOL E A GARANTIA DE MAIOR LEGITIMIDADE DOS RESULTADOS

<sup>255</sup>WARAT, Luis Alberto. **A mediação**. Disponível em: <<http://www.almed.org.br>>. Acesso em: fev. 2019.

<sup>256</sup>WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 60.

<sup>257</sup>HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997.

<sup>258</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 17/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

A Faculdade Osman da Costa Lins (FACOL) é uma entidade de direito privado civil, sem fins lucrativos, nos moldes do que estabelece os artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro. Pioneira no ensino superior de Vitória de Santo Antão, para a promoção do ensino, pesquisa e extensão, a serviço do desenvolvimento educacional e cultural. A FACOL possui uma rede de serviços comunitários em espaços próprios, tendo dentre outros espaços, a Biblioteca, Clínica Odontológica, Ambulatório de Lesões, o Centro Esportivo, Clínica Universitária (CURES), o Núcleo de Prática Jurídica que congrega a Câmara Privada de Mediação e Conciliação – CPCM (convênio com TJPE), Defensoria Pública e a Casa de Justiça e Cidadania (convênio com o TJPE), entre outros<sup>259</sup>.

#### 4.4.A MEDIAÇÃO EM NÚMEROS DO NPJ DA FACOL

A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM, em atividade desde 2014, conveniada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, é interligada por rede aos mesmos sistemas informatizados, que gerenciam os procedimentos consensuais e judiciais, mantida pelo Poder Judiciário estadual. Presta serviços de mediação e conciliação perante as comunidades carentes, atuando como condutora e mediadora de conflitos sociais.

Assim sendo, os atendimentos são realizados de forma gratuita, tanto os processos que são enviados pelas varas do fórum da Vitória de Santo Antão, quanto os procedimentos iniciados na própria Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL – CPCM. Essa envia relatório mensal informando a sua produtividade ao Tribunal de Justiça, para a coordenação do Núcleo Privado - NUPMEC, setor responsável pelo andamento e supervisão dessas câmaras.

---

<sup>259</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 17/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.



A gestão é da competência do Núcleo de Prática Jurídica da FACOL, e, portanto, mostra-se parceira da jurisdição estadual, com o objetivo de promover a prática da autocomposição por parte de entidades públicas e privadas, estimulando a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, com números de produtividade anual, conforme se pode observar nas tabelas a seguir.

**Tabela 1: Produtividade ano/2014**

<b>1. A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM</b>	<b>CÂMARA DA FACOL</b>
<b>2. Sessões Marcadas</b> (sessões agendadas dentro do mês)	Mês 12=48
	Mês 11=43
	Mês 10=58
	Mês 09=54
<b>3. Sessões realizadas</b> (sessões com o comparecimento de ambas as partes, com ou sem acordo)	Mês 12=35
	Mês 11=24
	Mês 10=46
	Mês 09=36
<b>4. Acordos</b> (Conciliados)	108
<b>5. Não acordos</b> (Não conciliados)	07
<b>6. Ausência de Ambas as partes</b>	01
<b>7. Ausência do Requerente</b>	01
<b>8. Ausência do Requerido</b>	11
<b>9. Desistência</b>	04
<b>10. Inadmissibilidade</b>	X
<b>11. Valores Homologados</b> (Somatório dos valores dos acordos)	X

**Fonte:** O autor com informações da FACOL

Conforme se observa na tabela, no ano de 2014 a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL – CPCM obteve produtividade de 108 acordos através da prática da autocomposição.

**Tabela 2: Produtividade ano/2015**

<b>1. A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM</b>	<b>CÂMARA DA FACOL</b>
<b>2. Sessões Marcadas</b> (sessões agendadas dentro do mês)	Mês 12=24
	Mês 11=43
	Mês 10=58
	Mês 09=54
	Mês 05=11
	Mês 04=35
	Mês 03=30
Mês 02=24	
<b>3. Sessões realizadas</b> (sessões com o comparecimento de ambas as partes, com ou sem acordo)	Mês 12=35
	Mês 11=24
	Mês 10=46

	Mês 09=36 Mês 05=09 Mês 04=25 Mês 03=23 Mês 02 <sup>260</sup> =19
<b>4. Acordos (Conciliados)</b>	156
<b>5. Não acordos (Não conciliados)</b>	48
<b>6. Ausência de Ambas as partes</b>	11
<b>7. Ausência do Requerente</b>	01
<b>8. Ausência do Requerido</b>	11
<b>9. Desistência</b>	09
<b>10. Inadmissibilidade</b>	X
<b>11. Valores Homologados (Somatório dos valores dos acordos)</b>	X

Fonte: O autor com informações da FACOL

No ano seguinte, em 2015, conforme tabela, a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL – CPCM obteve produtividade de 156 contra 48 de não acordos. Uma produtividade que aponta crescimento em relação ao ano de 2014, num percentual de 25%.

A percepção de maior utilização destes métodos pode ser observada não só através de estatísticas, mas também por sua aceitação e procura, visibilidade efetivada pelo baixo número de ausência de uma ou de ambas as partes.

**Tabela 3: Produtividade ano/2016**

<b>Cadastro</b>	<b>Sessões Realizadas</b>	<b>Acordos</b>	<b>Ausência de conciliação</b>	<b>Ausência de ambas as partes</b>	<b>Ausência de autor</b>	<b>Ausência do réu</b>
Total de registros: 201	Total de registros: 191	Total de registros: 105	Total de registros: 34	Total de registros: 12	Total de registros: 8	Total de registros: 27

Fonte: O autor com informações da FACOL

No ano seguinte, em 2016, conforme tabela, a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL – CPCM obteve produtividade de acordos, de 105 das 191 sessões realizadas. Sendo 34 de não acordos. Uma produtividade que embora menor quando comparado ao ano anterior, mas, ainda assim, produtiva em escala crescente, se considerado que 201 foi o total de registro e desses 50% foram resolvidos e acordados, através de métodos autocompositivos.

<sup>260</sup>Em Janeiro, a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM entra em recesso, voltando ao seu devido funcionamento no mês de Fevereiro do corrente ano.

**Tabela 4: Produtividade ano/2017**

<b>1. A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM</b>	<b>CÂMARA DA FACOL</b>
<b>2. Sessões Marcadas</b> (sessões agendadas dentro do mês)	Mês 12=18 Mês 11=31 Mês 10=49 Mês 09=53 Mês 08=21 Mês 06=16 Mês 05=14 Mês 04=11 Mês 03=15 Mês 02=40
<b>3. Sessões realizadas</b> (sessões com o comparecimento de ambas as partes, com ou sem acordo)	Mês 12=14 Mês 11=19 Mês 10=37 Mês 09=35 Mês 08=14 Mês 06=12 Mês 05=09 Mês 04=08 Mês 03=23 Mês 02 <sup>261</sup> =29
<b>4. Acordos</b> (Conciliados)	97
<b>5. Não acordos</b> (Não conciliados)	35
<b>6. Ausência de Ambas as partes</b>	11
<b>7. Ausência do Requerente</b>	01
<b>8. Ausência do Requerido</b>	11
<b>9. Desistência</b>	09
<b>10. Inadmissibilidade</b>	X
<b>11. Valores Homologados</b> (Somatório dos valores dos acordos)	X

Fonte: O autor com informações da FACOL

**Tabela 5: Produtividade da semana nacional de conciliação/2017**

<b>1. A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM</b>	<b>CÂMARA DA FACOL</b>
<b>2. Sessões Marcadas</b> (sessões agendadas dentro do mês)	18
<b>3. Sessões realizadas</b> (sessões com o comparecimento de ambas as partes, com ou sem acordo)	17
<b>4. Acordos</b> (Conciliados)	14
<b>5. Não acordos</b> (Não conciliados)	2
<b>6. Ausência de Ambas as partes</b>	0

<sup>261</sup> Em Janeiro, A Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM entra em recesso, voltando ao seu devido funcionamento no mês de Fevereiro do corrente ano.

<b>7. Ausência do Requerente</b>	0
<b>8. Ausência do Requerido</b>	1
<b>9. Desistência</b>	1

**Fonte:** O autor com informações da FACOL

No ano seguinte, em 2017, conforme tabelas, a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL – CPCM obteve produtividade elevada, também graças a semana nacional da conciliação. Um ano atípico que terminou por aumentar ainda mais a produtividade da Câmara Privada de Conciliação e Mediação da FACOL - CPCM. Sendo 185 sessões realizadas e portanto 153 acordos.

Na semana nacional de conciliação, conforme se pode perceber na tabela 05, traz uma produtividade positiva, visto que, dos 05 dias da semana, foram 18 sessões marcadas e destas, mais de 75% foram realizados acordos.

A afirmação que os métodos adequados de solução de conflitos têm sido mais utilizados é verdadeira, embora esse crescimento se apresente ainda sutil.

**Tabela 6:** Produtividade até junho do ano/2018

<b>Cadastro</b>	<b>Sessões Realizadas</b>	<b>Acordos</b>	<b>Ausência de conciliação</b>	<b>Ausência de ambas as partes</b>	<b>Ausência de autor</b>	<b>Ausência do réu</b>
Total de registros: 448	Total de registros: 328	Total de registros: 227	Total de registros: 92	Total de registros: 32	Total de registros: 29	Total de registros: 59

**Fonte:** O autor com informações da FACOL

No ano de 2018, conforme tabela acima, a Câmara Privada de Conciliação e Mediação da UNIFACOL – CPCM obteve produtividade extremamente elevada, em virtude do convênio entre a IES e a Defensoria Pública de Pernambuco. Até a metade do referido ano, a produtividade foi mais que o dobro do ano anterior. Tendo um total de 448 marcações de audiências, onde foram realizadas 328 e dessas, 227 chegaram ao acordo.

É verdadeiro, que os dados nacionais apontam a mesma observação dos números locais, a de que os métodos adequados de solução de conflitos têm sido mais utilizados. Os números são do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao ano base de 2015, em que o Judiciário lidou com 102 milhões de

processos, sendo destes 2,9 milhões finalizados de maneira autocompositiva<sup>262</sup>. A apuração referente ao ano base 2016, segundo o mesmo órgão, apontou crescimento no percentual de solução consensual em 0,8%<sup>263</sup>.

Em 2016, mesmo com a determinação do Novo Código de Processo Civil 2015 que tornou obrigatória a audiência prévia de conciliação e mediação, a solução de casos por meio da conciliação foi menor do que o esperado segundo relatório do Justiça em Números publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. De um total de 30,7 milhões de sentenças terminativas, só 11,9% foram homologadas em virtude de acordos, demonstrando menos de 1% em relação ao ano anterior. A Justiça do Trabalho apresentou um índice de 39,7% de acordos, sendo a que mais conciliou no citado ano.<sup>264</sup>

No ano de 2017 foram 12,1% de processos solucionados por meio da conciliação, crescimento positivo, mas ainda muito tímido para a necessidade do nosso judiciário. No entanto, devido a política permanente do CNJ, os Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSCs, saiu de 654 unidades em 2015, para 982 unidades em 2017, um avanço de 50,2% de unidades em 2 anos. O CNJ contabilizará no relatório do Justiça em Números de 2018, o número de conciliações realizadas na fase pré – processual, onde com certeza apresentará um maior número de conciliações.<sup>265</sup>

---

<sup>262</sup> BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

<sup>263</sup> BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

<sup>264</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016 - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 06 set. 2019.

<sup>265</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano - base 2017 - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 06 set.2019.

A percepção de maior utilização destes métodos pode ser observada não só através de estatísticas, mas também por sua aceitação e procura. Por todo o país é notório os esforços dos Tribunais de Justiça para promover o instituto da mediação, através da implantação de CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação – CPMC nas Instituições de Ensino Superior – IES. Assim como na promoção de cursos de formação de mediadores, palestras e seminários, cujo objetivo é divulgar o método de resolução consensual de conflitos e, se possível, desafogar o Poder Judiciário<sup>266</sup>.

Ainda segundo o levantamento realizado pelo CNJ, embora os métodos autocompositivos se mostrem parceiros da jurisdição, a Justiça Federal, no entanto, apresenta menor índice de aceitação dos mesmos, com um percentual de apenas 3% das sentenças, o que se justifica, segundo o CNJ, pelo fato da Justiça Federal está diretamente ligada ao ramo dessa Justiça, haja vista que o objeto das matérias em sua grande maioria, envolve Direito Previdenciário, Tributário ou Administrativo. Já os Tribunais Superiores aparecem com menos de 0,03%, enquanto a Justiça Militar não registrou nenhum acordo<sup>267</sup>.

É indiscutível a importância da mediação como modelo que se expande no seio da sociedade, como mecanismo válido na solução dos conflitos. Por isso, a confiança gradativamente vem aumentando nos instrumentos menos formais, diretos e rápidos no atendimento do direito reclamado pelo cidadão. Dessa forma, acreditamos num programa que pode ser desenvolvido e colocado em prática junto à organização do Poder Judiciário, como importante auxiliar dos órgãos encarregados da solução dos conflitos e preocupados com o mais amplo acesso à justiça. (...) Em que pese não esteja inserido como texto legal, é um instrumento jurídico colocado à disposição da sociedade e do Poder Judiciário para viabilizar um paradigma de justiça<sup>268</sup>.

Não obstante, os dados apresentados acima, evidenciam a importância da mediação, ainda coloca em evidência a questão do acesso à justiça. Este que se

---

<sup>266</sup>BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

<sup>267</sup>BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

<sup>268</sup>TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.168.

traduz como um direito fundamental de extrema relevância em um Estado que se afigure democrático e que pretende promover, e não apenas proclamar, os direitos dos cidadãos<sup>269</sup>. Entendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica justa. “um direito fundamental, quase que universal, dado ao seu caráter de standard jurídico”<sup>270</sup>, visto que é através dele que se assegura a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Diante de tal quadro, a mediação de conflitos como parceira da jurisdição na promoção e concretização dos direitos fundamentais sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira parte do capítulo anterior resultou ser inegável a existência de uma forte resistência às vias alternativas à jurisdição, cite-se a mediação, haja vista ser esse o objeto de estudo, mostrando argumentos diversos de magistrados e advogados resistentes à mediação. Todos esses considerados mitos, porque na segunda parte do mesmo capítulo estão superados, a partir dos dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça e, da Câmara Privada de Conciliação e Mediação do

---

<sup>269</sup>JIMÉNEZ, Hugo Vinicius Castro. O ativismo judicial e a judicialização da vida : novos caminhos e paradigmas para a hermenêutica constitucional. 2013. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/514>. Acesso em mar. 2019.

<sup>270</sup>JIMÉNEZ, Hugo Vinicius Castro. O ativismo judicial e a judicialização da vida : novos caminhos e paradigmas para a hermenêutica constitucional. 2013. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/514>. Acesso em mar. 2019.

NPJ da FACOL. Pois, ambos apresentam produtividade positiva resultantes em acordos entre as partes.

Em vista disso, considera-se a mediação, o mecanismo ou método parceiro da jurisdição, um auxiliar do Judiciário na sua missão de solucionar conflitos, devendo ser esta a primeira porta a ser utilizada pelas partes, deixando o Judiciário como última posição alternativa para solução do litígio. Dessa forma, contribui para a concretização da garantia fundamental de acesso à justiça, bem como da participação da cidadania.

A mediação representa um ganho, um plus e jamais uma perda. Um ganho que surgiu com o objetivo de desconstruir a cultura do litígio e, conseqüentemente, desafogar o Poder Judiciário. A mediação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 125/2010, a partir da política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses, é um método autocompositivo de proporcionar a todos os cidadãos, alternativas que atendam à natureza e peculiaridades de cada litígio.

Em verdade, a mediação segue uma tendência internacional, que no direito nacional ampara-se na Lei da Mediação nº 13.140, de 2015, ao passo que regulamenta e estimula a prática alternativa de tutela do Estado-juiz, nas relações conflitivas, valorizando o diálogo e o acordo entre as partes. Isso a torna, indubitavelmente, um método parceiro da jurisdição diante dessas qualidades e, após longos anos de práticas exitosas. Embora, como visto no capítulo anterior, a mediação tenha encontrado resistência por parte de alguns juízes e advogados.

Há, por parte de muitos deles, certa aversão à mediação, a ponto de muitas vezes prejudicarem o procedimento e inviabilizarem acordos construídos pelas partes. Talvez por não acreditarem no trabalho de um mediador, seja porque desconfiam das habilidades dos mediadores, passando a encarar a sessão de mediação como uma perda de tempo.

Não obstante, a mediação se encontra inserida nas normas fundamentais do atual Código de Processo Civil, de 2015. Sendo por isso, um estímulo em diversos dispositivos legais, de comportamento de busca do justo, plural e de uma nova ética para enfrentar os litígios.

O referido código também é categórico ao indicar a mediação, como forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; haja vista que a mediação substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Já que essa desenvolve



entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura de paz, fortalecendo a democracia.

É imperioso perceber a mediação como parceira da jurisdição, devido sua grande diversidade e a identidade de interesses, adequando-a a realidade contemporânea. Que não seja empregada apenas em um sentido negativo, mas sim, dotada de aspecto positivo, permitindo aos envolvidos o desenvolvimento de uma análise madura e sóbria da questão, de modo a enfrentar o dissenso como algo corriqueiro e integrante da vida em sociedade, e não como uma exceção a ser combatida.

Nesse cenário, cabe extrair a moldura tradicional que desencadeia a incessante busca dos envolvidos em determinar o culpado e demonizá-lo, mas sim, assegurar que haja o tratamento dos motivos e causas que desencadeiam os dissensos, propiciando a estruturação cultural de uma nova visão do tema. Sendo assim, percebe-se a importância da mediação, que também é parceira da jurisdição, ao desdobrar alternativas que atendam às necessidades dos envolvidos, sobretudo a partir da visível crise pela qual atravessa a jurisdição.

A jurisdição morosa e atrasada, excesso de recursos processuais e de processos, número insuficiente de juízes ou de servidores do Poder Judiciário, legislação ultrapassada, sobrecarga de trabalho para os magistrados, demandas inúteis ou desnecessárias, elevam a mediação a parceira da jurisdição, visto que, o método alternativo se apresenta mais célere em compasso à garantia constitucional inserida no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a parceria se apresenta em aspectos como método fomentador do diálogo; como um meio de repensar o conflito na garantia que todos os participantes tenham oportunidades iguais para se expressar, equilibrando as necessidades individuais com a do próximo; no desafogamento dos Tribunais superlotados.

Os resultados, seja do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de um levantamento sobre o número de processos resolvidos por meio de acordos, resultados de medição, ou seja, a partir dos dados recolhidos na Câmara Privada de Conciliação e Mediação do NPJ da FACOL, ambos revelaram índices de conciliação positivos e crescentes das sentenças. Isso significou milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva.

Denotou-se, assim, que a mediação é detentora de elevada importância e cresce aceleradamente na solução de conflitos, sobretudo a partir das disposições

expressamente contidas no Código de Processo Civil 2015, sendo uma verdadeira parceira da jurisdição. Além disso, a mediação não encontra limitação apenas em um seguimento, sendo empregada para transformar as relações das pessoas envolvidas no conflito, promovendo o crescimento moral, através da sua revalorização e do seu reconhecimento.

A revalorização ocorre quando a pessoa recupera a cidadania, adquirindo confiança na busca do acesso à justiça. O acesso à justiça se traduz como um direito fundamental de extrema relevância no Estado democrático brasileiro. Esse é entendido não apenas como o acesso ao Judiciário, mas, sobretudo, como o acesso a uma ordem jurídica justa, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 nos termos do artigo 5º, inciso XXXV.

O acesso à justiça, enquanto um direito dos cidadãos e um dever do Estado procura efetivar a resolução dos conflitos sociais de forma plena, colocando um fim a crise que enfrenta a Jurisdição, dando destaque à mediação. Pois, essa tem sido uma grande aliada no conjunto da resolução dos conflitos, do desafogamento do Poder Judiciário, entre outros, a qual é um modo célere e criativo de se fazer justiça, através de acordos voluntários, para que as partes possam sair vencedoras com o aumento da eficácia dos resultados, dentro de um procedimento com diminuição do desgaste emocional e com a manutenção ou restauração da paz social.

Diante dos dados trazidos, fica claro que o uso e aplicabilidade da mediação, traduz-se na superação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça. É que o monopólio da Jurisdição como meio legítimo de tratamento dos conflitos, não tem mais espaço diante das novas necessidades sociais.

Assim sendo, a mediação como alternativa à jurisdição na promoção e concretização dos direitos não implica no esvaziamento da Justiça. Ao contrário, contribui para o seu fortalecimento, sobretudo porque se trata de um instrumento parceiro, que se destina a reduzir o número de ações contenciosas, para diminuir a sobrecarga gerada pelo número excessivo de ações decorrentes da alta litigiosidade. Enfim, a mediação é a fórmula de solução que veio para compartilhar com a atividade jurisdicional, a responsabilidade pela solução de litígios e naturalmente, diminuir o quantitativo de demandas ajuizadas na Justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y Autodefesa**, Mexico, UNAM, 1970, p. 53. Disponível em: <https://www.cejamericas.org/IDRC/f>. Acesso em out. 2018.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Mecanismos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação e o Projeto do Novo CPC. In: **Revista Consultor Jurídico**, 22 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistemiza-conciliacao-mediacao-supre-lacunat>. Acesso em ago. 2018.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. **Novo CPC sistematiza conciliação e mediação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-22/cpc-sistemiza-conciliacao-mediacao>. Acesso em: fev. 2018
- ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Ley 26.589 de mayo 3 de 2010**. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em 09 de junho de 2019.
- ALEMANHA. **A Lei da Mediação Alemã de 21 de junho de 2012**. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_mediation\\_in\\_member\\_states-64-de-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-de-pt.do?member=1). Acesso em jan. 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas- Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Almedina, 2010.
- BRASIL, **Código Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54.ed.São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 de abr. de 2018

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. 17.3.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105).

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 29 jun. 2015. p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf) . Acesso em: 06 de junho 2019.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal : Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente; Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Vice-Presidente : sessão solene realizada em 23 de abril de 2010 [recurso eletrônico]. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial> . Acesso em: 06 de jun.2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª região). Decisão em APELAÇÃO CÍVEL: AC 200951010076622 RJ 2009.51.01.007662-2. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Publicado DJF2R em:31/05/2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15300505/apelacao-civel-ac-200951010076622-rj-20095101007662-2-trf2>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento Nº 70068274893**, Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2016). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia//agravo-deinstrumento>.

BRASIL, IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadiest1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf). Acesso em: jan. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação. 17/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em mar. 2019.

BONFIM, Ana Paula. **Mediação e Arbitragem**. Salvador: Sebrae/BA, 2005.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação**: estrutura política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Conciliação e mediação no processo civil brasileiro**: estado da questão. Revista dialética do direito processual, São Paulo, n. 22, p. 9-37, jan. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CALHEIROS, Renan. **Arbitragem e mediação**: meios alternativos de solução de controvérsias. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, 2013

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Londres, 1992. Relatório de abertura do Simpósio Jurídico W. G. Hart sobre Justiça Civil e suas alternativas.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Access to Justice**: The Worldwide Movement to Make Rights Effective—a General Report. Access to Justice: A World Survey. Mauro Cappelletti and Bryant Garth, eds. (Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978).

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e Direitos humanos**. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/> . Acesso em ago. 2018.

CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CEE- DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Maio de 2008. Disponível em: [Disponível em: http://www.mppa.mp.br/](http://www.mppa.mp.br/) . Acesso em ago. 2018.

COELHO, Renata Moritz Serpa. Advogados versus mediação – uma resistência desnecessária. Disponível em: <http://www.cnaj-br.com.br/arquivos/9137>. Acesso em jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Disponível em: Disponível em: em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017 - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 06 setm 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Para CNJ, presença de advogados em solução consensual não é obrigatória**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89350-para-cnj-presenca-de-advogados-em-solucao-consensual-nao-e-obrigatoria>. Acesso em 06 set.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>. Acesso em: 06 set.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016 - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 06 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano - base 2017 - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 06 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. São Paulo. **Revista do Advogado**, n. 62, mar. 2001.

DIAMOND, Stuart. **Getting more**: how to negotiate to achieve your goals in the real world. New York: Crown Publishing, 2010.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

ENTELMAN, F. Remo. **El Conflicto**: Dilema para Abogados. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. Disponível em: [http://www.ebour.com.ar/ensayos\\_meyde2/Remo%20Entelman%20df](http://www.ebour.com.ar/ensayos_meyde2/Remo%20Entelman%20df). Acesso em: jul. 2018.

E-JUSTICE. **Panorama da mediação na U.E.** 2019. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_eu\\_overview\\_on\\_mediation-63-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_eu_overview_on_mediation-63-pt.do). Acesso em 05 de ago. de 2019

FOLBERG, Jay. **Development of Mediation Practice in the United States.**

Disponível em:

[http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo\\_de\\_contenidos/Documents/iurisDictio\\_16/iurisdictio\\_016\\_002.pdf](http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/iurisDictio_16/iurisdictio_016_002.pdf)

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de (Coord.). **Mediação e Direitos humanos** – Temas Atuais e Controvertidos. São Paulo: LTr, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA:** Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem.** 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. Apontamentos sobre o princípio do acesso à Justiça e o caso de prévio requerimento nas ações para concessão de benefícios previdenciários. In: **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 10 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>. Acesso em ago. 2018.

GOUVEIA, Mariana Franca. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, Almedina, Coimbra, 2001.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti:** análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: fev. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa:** complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

ITÁLIA, Attuazione dell's articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n. 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali", **Decreto Legislativo nº. 28, 4 de março de 2010.**

JIMÉNEZ, Hugo Vinicius Castro. **O ativismo judicial e a judicialização da vida :** novos caminhos e paradigmas para a hermenêutica constitucional. 2013. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/514>. Acesso em mar. 2019

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete. **Métodos alternativos de resolução de conflito**. 2016. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Macarena.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf). Acesso em: 10 ago.2019.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A conciliação judicial** – Avanços, retrocessos e esperança. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LASCOUX, Jean-Louis. **O que é a mediação?** 2006. Disponível em:

<http://www.forum-mediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>. Acesso em: 09 set. 2011.

LIMA, Roberto KANT de. **A Justiça Restaurativa e o ‘Novo Paradigma da Segurança Pública’**: análise da implementação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Projeto de Pesquisa Científica Ref. Edital MCT/CNPq n. 70/2009. INCT/INEAC, 2009.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, volume 1. 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz**: ensino Jurídico na era medialógica. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: jan. 2019.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil**: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 15 jan. 2019.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**, tradução: Jean Melville; São Paulo: Martin Claret, 2002.

MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação**. In: CASELLA, Paulo de Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). Mediação de conflitos e acesso à justiça Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MCEWEN, Craig. **Giving meaning to mediator professionalism**. Dispute Resolution Magazine, v. 11, n. 3, Spring 2005.



MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 5, p. 32-40, ago. 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mediação: perspectivas para o Processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume V. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.2012.

PISANI, Andrea Proto. Appunti su mediazione e conciliazione. **Revista de Processo – RePro**, nº 187. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2010.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2003

PORTUGAL, **Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho**. Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/38822>. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/>. Acesso em ago. 2018.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Coleção Os pensadores, vol. XXIV. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça**: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**, in José Geraldo de Sousa Júnior; Roberto A. R. de Aguiar (orgs.). *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*. Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: CEAD/NEP, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JÚNIOR, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes**. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28164.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2018

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **A separação dos poderes, as concepções mecanicistas e normativas das constituições e seus métodos interpretativos**. Jus Vigilantibus, Vitória, 21 ago. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas>. Acesso em: 30 mar. 2018

SILVA, Paula Costa e. **O Acesso ao Sistema Judicial e os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias**” in Estudos em Homenagem ao Professor Paulo de Pitta e Cunha, Vol. III; Coimbra, 2010.

SILVEIRA, João José Custodio da. **Desafios à nova ordem de soluções diferenciadas para acesso à justiça**. In SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM Jose Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o conselho nacional de justiça/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 258. Ano 41. p. 495-516. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo**: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 155-197, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.21996. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/0>. Acesso em: 15. Set. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho**, 1a ed. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC, Fundamentos e Sistematização**. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TWAIN, Mark. **Connecticut Yankee in King Arthur's Court**. California: Library of Congress, 1984.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** - 5ª. ed.rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: Método, 2017

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. GOMES, Marcella Furtado de Magalhães. **Mediação Judicial Trabalhista**. In: SCHIMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça (coord.). **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método. 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método. 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos**. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, Rita Lobo. **Transacção Judicial e Processo Civil**. IN: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 817-835.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: PELUZO, Antônio Cezare; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV – Projetos – Cadernos Solução de Conflitos**, ABRIL/MAIO 2017, ANO 12 | Nº 30 | ISSN 19844883, p. 22. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>. Acesso em: 30 jul. 2018.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de mediação**. Série Cadernos CEJ, Brasília Conselho da Justiça Federal, n. 22,2001.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2009.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luís Alberto. **A mediação**. Disponível em: <<http://www.almed.org.br>>. Acesso em: fev. 2019.

WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

**ANEXOS**